

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten signature or initials.*

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2624  
MENSAGEM ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 93/95

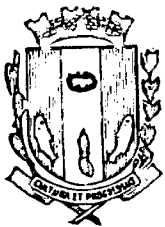
Modifica Artigos das Leis 1803/84, 1842/87, 2503/93, 2651/95, 2684/95 e introduz novos dispositivos.

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º)** Os dispositivos a seguir da Lei nº 1803/84, de 1º de setembro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e ou alterados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 01 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1995 e Lei nº 2684/95 de 19 de junho de 1995, passam a ter a seguinte redação:

**I - Artigo 2º)** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	V.P.R.
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	0,04	4,0
01-01	Análises Clínicas.	0,04	4,0
01-02	Eletricidade Médica.	0,04	4,0
01-03	Laboratório de eletricidade médica	0,04	4,0
01-04	Médicos.	0,04	4,0
01-05	Radiologia.	0,04	4,0
01-06	Radioterapia.	0,04	4,0
01-07	Serviços médicos.	0,04	4,0
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	0,04	4,0
01-09	Tomografia.	0,04	4,0
01-10	Ultra-sonografia.	0,04	4,0
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	0,04	4,0
02-01	Ambulatório.	0,04	4,0
02-02	Casas de recuperação.	0,04	4,0
02-03	Casas de repouso.	0,04	4,0
02-04	Casas de saúde.	0,04	4,0
02-05	Clínica Médica.	0,04	4,0
02-06	Clínica Psicológica.	0,04	4,0

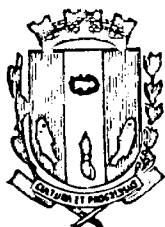


## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02-07	Hospitais.	0.04	4.0
02-08	Instituto Psicotécnico.	0.04	4.0
02-09	Laboratórios de Análise.	0.04	4.0
02-10	Laboratório Ótico.	0.04	4.0
02-11	Manicômios.	0.04	4.0
02-12	Maternidades.	0.04	4.0
02-13	Prontos-socorros.	0.04	4.0
02-14	Sanatórios.	0.04	4.0
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	0.04	4.0
03-01	Bancos de leite.	0.04	4.0
03-02	Bancos de olhos.	0.04	4.0
03-03	Bancos de pele.	0.04	4.0
03-04	Bancos de sangue.	0.04	4.0
03-05	Bancos de sêmen.	0.04	4.0
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária).	0.04	1.0
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	0.04	1.0
04-02	Atendente de enfermagem.	0.04	1.0
04-03	Auxiliar de enfermagem.	0.04	1.0
04-04	Auxiliar de laboratório.	0.04	1.0
04-05	Auxiliar de terapia ocupacional.	0.04	1.0
04-06	Enfermeiros.	0.04	1.0
04-07	Estéticos.	0.04	1.0
04-08	Fisioterapeuta	0.04	1.0
04-09	Fisioterapia	0.04	1.0
04-10	Fonoaudiólogos.	0.04	1.0
04-11	Laboratório de prótese.	0.04	1.0
04-12	Obstetras.	0.04	1.0
04-13	Ortópticos.	0.04	1.0
04-14	Protético (prótese dentária).	0.04	1.0
04-15	Serviços de enfermeiros, de obstetras, de estéticos, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de fisioterapeutas, de terapeutas ocupacionais e de protéticos.	0.04	1.0
04-16	Terapeuta Ocupacional	0.04	1.0
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	0.04	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	0.04	
06-00	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	0.04	
06-01	Planos de saúde.	0.04	
07-00	Médicos veterinários.	0.04	2.0
07-01	Médicos veterinários.	0.04	2.0
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	0.04	
08-01	Clínicas veterinárias.	0.04	
08-02	Hospitais veterinários.	0.04	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento.		



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

	embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0.04	1.0
09-01	Adestrador de animais.	0.04	1.0
09-02	Adestramento de animais.	0.04	1.0
09-03	Alojamento de animais.	0.04	1.0
09-04	Amestrador de animais.	0.04	1.0
09-05	Amestramento de animais.	0.04	1.0
09-06	Embelezamento de animais.	0.04	1.0
09-07	Guarda de animais.	0.04	1.0
09-08	Guardador de animais.	0.04	1.0
09-09	Tratador de animais.	0.04	1.0
09-10	Tratamento de animais.	0.04	1.0
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0.03	1.0
10-01	Barbeiros.	0.03	1.0
10-02	Cabeleireiros.	0.03	1.0
10-03	Depiladores.	0.03	1.0
10-04	Esteticistas.	0.03	1.0
10-05	Instituto de estética.	0.03	1.0
10-06	Manicuros.	0.03	1.0
10-07	Maquiadores.	0.03	1.0
10-08	Pedicuros.	0.03	1.0
10-09	Salão de beleza.	0.03	1.0
11-00	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0.04	1.0
11-01	Banhos.	0.04	1.0
11-02	Duchas.	0.04	1.0
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	0.04	1.0
11-04	Ginásticas (Academias).	0.04	1.0
11-05	Massagens.	0.04	1.0
11-06	Massagista. (Não fisioterapeuta).	0.04	1.0
11-07	Saunas.	0.04	1.0
12-00	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0.04	1.0
12-01	Coleta de lixo.	0.04	1.0
12-02	Incineração de lixo.	0.04	1.0
12-03	Remoção de lixo.	0.04	1.0
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	0.04	1.0
12-05	Varrição de lixo.	0.04	1.0
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	0.04	4.0
13-01	Limpeza e dragagem de portos.	0.04	4.0
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	0.04	4.0
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0.04	1.0
14-01	Conservação de imóveis.	0.04	1.0
14-02	Conservação de jardins.	0.04	1.0
14-03	Conservação de parques.	0.04	1.0
14-04	Conservação de vias públicas.	0.04	1.0
14-05	Faxineiro.	0.04	1.0
14-06	Limpador de imóveis.	0.04	1.0
14-07	Limpeza de cisternas.	0.04	1.0
14-08	Limpeza de fossas.	0.04	1.0
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	0.04	1.0
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0.04	1.0
15-01	Dedetização.	0.04	1.0



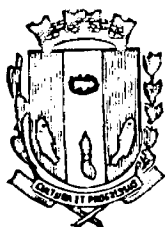
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04/15

15-02	Dedetizador.	0.04	1.0
15-03	Desinfecção.	0.04	1.0
15-04	Desratização.	0.04	1.0
15-05	Higienização.	0.04	1.0
15-06	Imunização.	0.04	1.0
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	0.04	2.0
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	0.04	2.0
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	0.04	2.0
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
18-00	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
18-01	Limpador de chaminés.	0.04	1.0
18-02	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	0.04	2.0
19-01	Biólogo.	0.04	2.0
19-02	Biomédico.	0.04	2.0
19-03	Saneador ambiental.	0.04	2.0
19-04	Saneamento ambiental.	0.04	2.0
19-05	Saneamento biológico.	0.04	2.0
19-06	Saneamento biomédico.	0.04	2.0
20-00	Assistência técnica.	0.04	2.0
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	0.04	2.0
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	0.04	2.0
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	0.04	2.0
20-04	Assistente técnico.	0.04	2.0
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
21-01	Analista de D & M.	0.04	4.0
21-02	Analista financeiro.	0.04	4.0
21-03	Analista R & M.	0.04	4.0
21-04	Assessor ou consultor.	0.04	4.0
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	0.04	4.0
21-06	Consultoria administrativa.	0.04	4.0
21-07	Consultoria financeira.	0.04	4.0
21-08	Consultoria técnica.	0.04	4.0
21-09	Coordenador técnico.	0.04	4.0
21-10	Organização.	0.04	4.0
21-11	Planejamento.	0.04	4.0
21-12	Processamento de dados.	0.04	4.0
21-13	Programação.	0.04	4.0
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	0.04	4.0
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
22-01	Coordenação.	0.04	4.0
22-02	Planejamento.	0.04	4.0

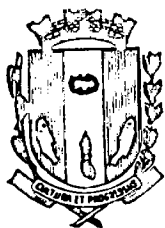


# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

22-03	Programação.	0.04	4.0
22-04	Organização administrativa.	0.04	4.0
22-05	Organização financeira.	0.04	4.0
22-06	Organização técnica.	0.04	4.0
23-00	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0.04	4.0
23-01	Análise de sistemas.	0.04	4.0
23-02	Analista de sistemas.	0.04	4.0
23-03	Digitador.	0.04	4.0
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	0.04	4.0
23-05	Operador de computador.	0.04	4.0
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	0.04	4.0
23-07	Pesquisas de mercado.	0.04	4.0
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	0.04	4.0
23-09	Programador.	0.04	4.0
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0.04	2.0
24-01	Auditor.	0.04	2.0
24-02	Auditoria contabil.	0.04	2.0
24-03	Auditoria fiscal.	0.04	2.0
24-04	Contabilidade.	0.04	2.0
24-05	Contador.	0.04	2.0
24-06	Escritório de contabilidade.	0.04	2.0
24-07	Estatístico.	0.04	2.0
24-08	Guarda-livros.	0.04	2.0
24-09	Serviços de auditores e contadores.	0.04	2.0
24-10	Técnico em contabilidade.	0.04	2.0
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0.03	1.0
25-01	Análises técnicos.	0.03	1.0
25-02	Analista técnico.	0.03	1.0
25-03	Bibliotecária.	0.03	1.0
25-04	Biblioteconomia e documentação.	0.03	1.0
25-05	Exames técnicos.	0.03	1.0
25-06	Laudos.	0.03	1.0
25-07	Perícias.	0.03	1.0
25-08	Pesquisas e análises técnicas.	0.03	1.0
25-09	Técnico em ensaios destrutivos.	0.03	1.0
26-00	Traduções e interpretações	0.04	2.0
26-01	Interpretes.	0.04	2.0
26-02	Tradutores.	0.04	2.0
27-00	Avaliação de bens	0.04	1.0
27-01	Avaliador.	0.04	1.0
27-02	Serviços de avaliadores.	0.04	1.0
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0.04	1.0
28-01	Datilógrafo.	0.04	1.0
28-02	Escriturária.	0.04	1.0
28-03	Estenógrafo.	0.04	1.0
28-04	Mecanógrafo.	0.04	1.0
28-05	Secretário.	0.04	1.0
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	0.04	1.0
28-07	Outros serviços técnico-administrativos.	0.04	1.0
29-00	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0.04	1.0
29-01	Calculista.	0.04	1.0

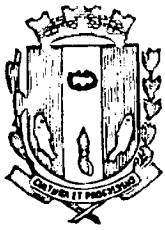


# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

29-02	Desenhista.	0.04	1.0
29-03	Projetista.	0.04	1.0
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	0.04	1.0
29-05	Técnico em edificação.	0.04	1.0
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	0.04	1.0
30-01	Aerofotogrametria.	0.04	1.0
30-02	Mapeamento.	0.04	1.0
30-03	Topografia.	0.04	1.0
30-04	Topógrafo.	0.04	1.0
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	0.04	1.0
31-02	Pintor de construção civil.	0.04	1.0
31-03	Serviços auxiliares na construção civil.	0.04	1.0
31-04	Técnico em edificações.	0.04	1.0
31-05	Trabalhador na construção civil.	0.04	1.0
32-00	Demolição.	0.04	1.0
32-01	Demolição de construção civil.	0.04	1.0
32-02	Demolidor.	0.04	1.0
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	0.04	1.0
33-02	Restaurador de obras de construção civil.	0.04	1.0
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	0.04	2.0
35-00	Florestamento e reflorestamento.	0.04	2.0
35-01	Técnico em reflorestamento.	0.04	2.0
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	0.04	2.0
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	0.04	2.0
36-02	Geólogo.	0.04	2.0
36-03	Técnico em contenção de encostas.	0.04	2.0
37-00	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0.04	2.0
37-01	Botânico.	0.04	2.0
37-02	Decorador.	0.04	2.0



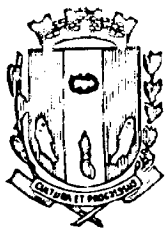
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

07/8

37-03	Jardineiro.	0.04	2.0
37-04	Paisagista.	0.04	2.0
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0.02	1.0
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	0.02	1.0
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	0.02	1.0
39-03	Ensino de artes.	0.02	1.0
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judô, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	0.02	1.0
39-05	Ensino especial (excepcionais).	0.02	1.0
39-06	Instrutor de auto-escola.	0.02	1.0
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	0.02	1.0
39-08	Ensino pré-primário.	0.02	1.0
39-09	Ensino primário.	0.02	1.0
39-10	Ensino secundário.	0.02	1.0
39-11	Ensino superior.	0.02	1.0
39-12	Professor, treinador ou instrutor.	0.02	1.0
39-13	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	0.02	1.0
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0.04	2.0 por ocorrência
40-01	Organização de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
40-02	Organizador de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
41-00	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0.04	0.3 por contrato
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	0.04	0,3 por



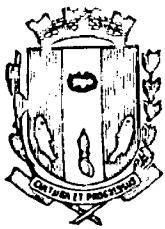
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

41-03	Garcom.	0,04	contrato 0,3 por contrato
41-04	Organização de festas e recepções.	0,04	0,3 por contrato
41-05	Organizador de festas e recepções.	0,04	0,3 por contrato
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	0,04	3,0
42-01	Administrador de bens e negócios.	0,04	3,0
42-02	Administrador de empresas.	0,04	3,0
42-03	Administração de bens e imóveis.	0,04	3,0
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	0,04	3,0
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	0,04	3,0
42-06	Administração de consórcios.	0,04	3,0
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	0,04	3,0
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	0,04	3,0
42-09	Exposição com vendas.	0,04	3,0
42-10	Exposição sem vendas.	0,04	3,0
42-11	Organização e administração de sorteios.	0,04	3,0
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	0,04	3,0
42-13	Refeitório.	0,04	3,0
42-14	Serviço assistencial próprio.	0,04	3,0
43-00	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,04	3,0
43-01	Administração de fundos mútuos.	0,04	3,0
43-02	Administrador de fundos mútuos.	0,04	3,0
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	0,04	2,0
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	0,04	2,0
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	0,04	2,0
44-03	Corretor de seguros e previdência.	0,04	2,0
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,04	2,0
45-01	Agente de investimentos.	0,04	2,0
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	0,04	2,0
45-03	Corretor de títulos e valores.	0,04	2,0
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	0,04	2,0
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	0,04	2,0
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0,04	2,0
46-03	Corretor dos direitos da propriedade	0,04	2,0



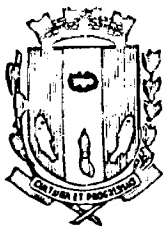


## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

	industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0.04	2.0
47-01	Corretagem de franquia e de faturação.	0.04	2.0
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0.04	1.5
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	0.04	1.5
48-02	Agente ou guia de turismo.	0.04	1.5
48-03	Serviços de turismo.	0.04	1.5
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0.04	1.5
49-01	Agenciamento de assinaturas.	0.04	1.5
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	0.04	1.5
49-03	Agenciamento de cargas.	0.04	1.5
49-04	Corretagem de bens imóveis.	0.04	1.5
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-07	Corretor de bens imóveis.	0.04	1.5
49-08	Corretor de bens móveis.	0.04	1.5
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	0.04	1.5
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	0.04	1.5
50-00	Despachantes.	0.04	2.0
50-01	Despachante.	0.04	2.0
50-02	Escritório despachante.	0.04	2.0
50-03	Serviços de despachantes.	0.04	2.0
51-00	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
51-01	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
53-00	Leilão.	0.04	
53-01	Leilão.	0.04	
53-02	Leiloeiro.	0.04	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	0.04	
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	0.04	
54-02	Regularização de sinistros.	0.04	
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	0.04	2.0
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	0.04	2.0
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não		



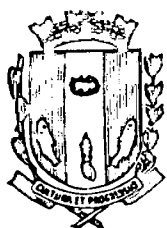
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

16/13

	incidência do ISSQN.	0.04	2.0
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	0.04	1.5
56-01	Estacionamento (próprio).	0.04	1.5
56-02	Guarda e estacionamento.	0.04	1.5
56-03	Manobrista.	0.04	1.5
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0.04	1.0
57-01	Detetive particular.	0.04	1.0
57-02	Segurança.	0.04	1.0
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	0.04	1.0
57-04	Vigilante.	0.04	1.0
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0.04	1.0
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	0.04	1.0
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	0.04	1.0
58-03	Caminhonete.	0.04	1.0
58-04	Carregador.	0.04	1.0
58-05	Carroceiro.	0.04	1.0
58-06	Charreteiro.	0.04	1.0
58-07	Malotes e entregas rápidas.	0.04	1.0
58-08	Mensageiro ou entregador.	0.04	1.0
58-09	Motorista.	0.04	1.0
58-10	Motorista ou transportador.	0.04	1.0
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	0.04	1.0
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	0.04	1.0
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	0.04	1.0
58-14	Transporte municipal de cargas.	0.04	1.0
58-15	Transporte municipal de valores.	0.04	1.0
59-00	Diversões públicas:		
59-01	Bilhar, pebolim e similares, boliche, corridas de animais e outros jogos.	0.1	
59-02	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	0.1	2.5 POR MES OU FRAÇÃO
59-03	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-04	Diversão pública não constante da lista.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-05	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0.1	0.2 POR APRESENTAÇÃO
59-06	Exposições, com cobrança de ingresso.	0.1	1.0 POR MES OU FRAÇÃO
59-07	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	0.1	
59-08	Jôquei.	0.1	
59-09	Parque de diversões.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-10	Rinque de patinação.	0.1	

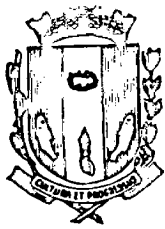


## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

59-11	Shows, bailes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	0.1	
59-12	Teatros e auditórios.	0.1	
59-13	Video games incluindo locação de fitas/video games/televisão, para diversão pública no próprio local.	0.1	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0.04	2.5
60-01	Agente de loterias.	0.04	2.5
60-02	Casas lotéricas.	0.04	2.5
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	0.04	2.5
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	0.04	0.2 FL APRESEN- ÇAO
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	0.04	0.2 FL APRESEN- ÇAO
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		0.2 FL APRESEN- ÇAO
62-00	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0.04	2.0
63-01	Dublador.	0.04	2.0
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	0.04	2.0
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0.04	2.0
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	0.04	2.0
64-02	Fotografia e cinematografia.	0.04	2.0
64-03	Fotógrafo e revelador.	0.04	2.0
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0.04	1.0
65-01	Agências noticiosas.	0.04	1.0
65-02	Jornalista.	0.04	1.0
65-03	Manequins.	0.04	1.0
65-04	Moldes.	0.04	1.0
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	0.04	1.0
66-00	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0.04	1.0
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica		



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

	sujeito ao ICM).	0,04	1,5
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	0,04	1,5
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	0,04	1,5
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	0,04	1,5
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0,04	1,5
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	0,04	1,5
68-02	Afinador de piano.	0,04	1,5
68-03	Alinhador de direção.	0,04	1,5
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (excluindo ass. técnica administrativa).	0,04	1,5
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	0,04	1,5
68-06	Balanceador.	0,04	1,5
68-07	Borracheiro.	0,04	1,5
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	0,04	1,5
68-09	Chaveiro.	0,04	1,5
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	0,04	1,5
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	0,04	1,5
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro objeto.	0,04	1,5
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	0,04	1,5
68-14	Eletricista.	0,04	1,5
68-15	Funileiro.	0,04	1,5
68-16	Marceneiro.	0,04	1,5
68-17	Mecânico.	0,04	1,5
68-18	Oficina de reparos de barcos.	0,04	1,5
68-19	Oficina de reparos de veículos.	0,04	1,5
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	0,04	1,5
68-21	Oficina para serviços próprios.	0,04	1,5
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	0,04	1,5
68-23	Relojoeiro.	0,04	1,5
68-24	Sapateiro.	0,04	1,5
68-25	Tapeceiro.	0,04	1,5
68-26	Técnico em eletricidade.	0,04	1,5
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	0,04	1,5
68-28	Técnico em refrigeração.	0,04	1,5
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0,04	1,5
69-00	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0,04	1,0
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	0,04	1,0
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0,04	2,0
70-01	Recauchutador de pneus.	0,04	2,0
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	0,04	2,0
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento.		



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-02	Entalhador.	0.04	2.0
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	0.04	2.0
71-04	Ferramenteiro.	0.04	2.0
71-05	Folheador.	0.04	2.0
71-06	Gravador de objetos.	0.04	2.0
71-07	Jato de areia.	0.04	2.0
71-08	Lapidação, gravação e espelhacão de vidros, cristais, lentes e similares.	0.04	2.0
71-09	Laqueador.	0.04	2.0
71-10	Moldador.	0.04	2.0
71-11	Niquelador.	0.04	2.0
71-12	Plastificação.	0.04	2.0
71-13	Serviço de joalheria.	0.04	2.0
71-14	Serviço de ourives.	0.04	2.0
71-15	Serviço de serralheria.	0.04	2.0
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	0.04	2.0
71-17	Soldador.	0.04	2.0
71-18	Torneiro.	0.04	2.0
72-00	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0.04	2.0
72-01	Engraxate.	0.04	1.0
72-02	Lustração de bens móveis.	0.04	1.0
72-03	Lustrador.	0.04	1.0
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	1.0
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	0.04	1.0
74-00	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	2.0
74-01	Montagem industrial.	0.04	2.0
75-00	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	0.04	2.0
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	0.04	2.0
75-02	Operador de máquina copiativa.	0.04	2.0
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	0.04	1.5
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	0.04	1.5
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	0.04	1.5
76-03	Gráfico.	0.04	1.5
76-04	Tipógrafo.	0.04	1.5
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação,	0.04	1.5



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

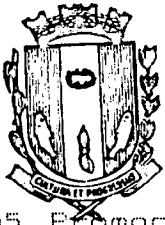
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

14/8

gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	0.04	1.0
77-02	Colocador de molduras.	0.04	1.0
78-00	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	0.04	1.0
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
78-04	Locação de roupas.	0.04	1.0
78-05	Locação de veículos.	0.04	1.0
79-00	Funerais.	0.04	
79-01	Agenciamento funerário.	0.04	
79-02	Funerais.	0.04	
80-00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0.04	1.0
80-01	Alfaiate, cerzidor.	0.04	1.0
80-02	Ateliê.	0.04	1.0
80-03	Bordadeira.	0.04	1.0
80-04	Costureiro.	0.04	1.0
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	0.04	1.0
80-06	Crocheteira.	0.04	1.0
80-07	Estilista.	0.04	1.0
80-08	Modista.	0.04	1.0
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	0.04	1.0
80-10	Tricoteira.	0.04	1.0
81-00	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
81-01	Tintureiro e lavadeira.	0.04	1.0
81-02	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
82-00	Taxidermia.	0.04	1.0
82-01	Serviços de taxidermistas.	0.04	1.0
82-02	Taxidermistas.	0.04	1.0
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0.04	1.0
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	0.04	1.0
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	0.04	1.0
84-00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-01	Agência de propaganda.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-02	Agência de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-03	Agente de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-04	Desenhista publicitário.	0.04	0.2 POR

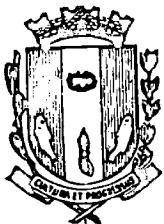


# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

84-05	Promoção de vendas e negócios.	0.04	CONTRATO 0.2 POR CONTRATO
84-06	Propagandista.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-07	Publicitário.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-08	Redator.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	0.04	0.2 POR CONTRATO
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	0.04	
86-01	Atracador.	0.04	
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	0.04	
87-00	Advogados.	0.04	3.0
87-01	Advogado.	0.04	3.0
87-02	Escritório de advocacia.	0.04	3.0
87-03	Serviços de advogados.	0.04	3.0
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-01	Agrônomo.	0.04	2.0
88-02	Arquiteto.	0.04	2.0
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	0.04	2.0
88-04	Engenheiro.	0.04	2.0
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	0.04	2.0
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-07	Tecnólogo em construção civil.	0.04	2.0
88-08	Urbanista.	0.04	2.0
89-00	Dentistas.	0.04	3.0
89-01	Dentista.	0.04	3.0
89-02	Serviços de dentistas.	0.04	3.0
90-00	Economistas.	0.04	2.0
90-01	Economista.	0.04	2.0
90-02	Serviços de economistas.	0.04	2.0
91-00	Psicólogo.	0.04	1.0
91-01	Psicólogo.	0.04	1.0
91-02	Serviços de psicólogos	0.04	1.0
92-00	Assistentes Sociais.	0.04	2.0
92-01	Assistente social.	0.04	2.0
92-02	Serviços de assistentes sociais.	0.04	2.0
93-00	Relações Públicas.	0.04	2.0
93-01	Relações públicas.	0.04	2.0
93-02	Serviços de relações públicas.	0.04	2.0
94-00	Cobranças e recebimentos por conta de	0.04	2.0



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

	terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	1.0
94-01	Cobranças e recebimentos.	0.04	1.0
94-02	Cobrador.	0.04	1.0
94-03	Recebimento de carnês.	0.04	1.0
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	0.04	
95-01	Caixa automático bancário.	0.04	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	0.04	
95-03	Posto de serviços bancários.	0.04	
95-04	Serviços bancários.	0.04	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	0.04	
96-01	Aéreo.	0.04	
96-02	Ambulância.	0.04	
96-03	Caminhões e camionetas.	0.04	0.2
96-04	Charretes e carroças.	0.04	0.1
96-05	Fluvial.	0.04	
96-06	Onibus (concessionária).	0.04	
96-07	Onibus (não concessionária).	0.04	
96-08	Transporte de escolares (firmas).	0.04	
96-09	Transporte de escolares (preposto).	0.04	
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	0.04	
96-11	Transporte municipal de pessoas.	0.04	
96-12	Taxi (preposto).	0.04	
96-13	Taxi (proprietário).	0.04	
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	0.04	0.7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	0.04	0.3
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao		





## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

3	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .	0,04	
93-01	Camping.	0,04	
93-02	Hospedagem em hotéis ou motéis.	0,04	
98-03	Pensão (casa de cômodos).	0,04	
99-00	Distribuição de bens e terceiros em representação de qualquer natureza.	0,04	2,0
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	0,04	2,0
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	0,04	2,0

§19- For empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§20- Equipara-se a empresa:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais de mesma habilitação;
- b) a pessoa física que se servir, para o exercício de sua atividade profissional, de capital e de pessoal;
- c) a pessoa física que, para o exercício de sua atividade profissional, utilizar-se de veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos, de qualquer natureza, ou ter a colaboração de terceiros, que auxiliem na prestação de seu serviço;
- d) o autônomo e equiparado, em relação a pessoa física que lhe presta serviço.

§39- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§49- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 61, 68 e 69 da Lista de Serviços.

§59- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

**II - Artigo 38)** No caso dos contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) de mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

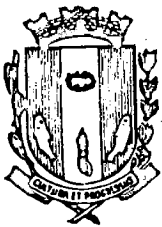
§19- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§29- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção e remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo recolhido.

**III - Alínea b do inciso II do artigo 52:**

b) demais parcelas, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

**IV - Artigo 53)** A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional, assim como a utilização de livros, formulários ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são obrigatórias a todas as empresas ou profissionais autônomos observado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado a todos os demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio do repartição competente.

§3º - A confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§6º - No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus sub-itens da Lista de serviços do artigo 20, as notas fiscais deverão trazer a prestação dos serviços.

**V - Artigo 59)** O descumprimento das obrigações principais e acessórias dos Impostos ou das Taxas fica sujeito as seguintes penalidades:

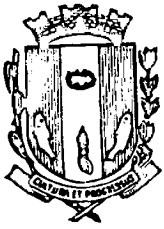
- I. falta de inscrição ou não apresentação de abertura de:
  - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 2,0 (dois) VPR;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
  - c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 2,0 (dois) VPR.

- II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0,8 (oito décimos) VPR;
- c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 1,5 (um e meio) VPR.

- III. Infração ao disposto no artigo 13 da presente Lei:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 11 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) escrituração de cada obra, nos livros, menor, embora cumprido o disposto no artigo 13 da presente Lei; multa de 90% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independentemente das penalidades pela mora, previstas no artigo 19 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

#### IV. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;  
b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

#### V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias relativas a Impostos:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 3.0 (três) VPR, por livro;  
b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) do VPR por mês ou fração, por livro;  
c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 2.0 (dois) VPR, por livro;  
d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3.0 (três) VPR;  
e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 2.0 (dois) VPR, por livro;  
f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1.0 (um) VPR, por livro, nota ou documento fiscal;  
g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 2.0 (dois) VPR;  
h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §29 do artigo 12 da presente Lei;  
i) imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos: 5.0 (cinco) VPR;  
j) demais infrações relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1.0 (um) VPR.

VI. falta de inscrição: multa de 2 (dois) VPR;

VII. falta de renovação de licença: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

VIII. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

IX. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 1 (um) VPR;

X. falta de comunicação da cessação de atividade ou alteração de dados cadastrais: multa de 1 (um) VPR;

XI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

28/8

XII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;

XIII. qualquer infração relativa à atividade de comércio ambulante ou eventual: multa de 1 (um) VPR;

XIV. falta de comunicação para efeito de "Vistoria", "Habite-se" ou "Certidão de Conclusão de Obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 1 (um) VPR, que será, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;

XV. utilização de edificação sem a competente "Certidão de Conclusão de Obras" ou "Habite-se": multa de 1 (um) VPR, que será quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;

XVI. infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade: multa de 0.5 (meio) VPR, por unidade;

XVII. outras infrações: multa de 0.5 (meio) VPR.

§1º- Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§2º- As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizadas monetariamente até a data de lavratura do auto de infração.

§3º- As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas.

§4º- O imposto apurado em auto de infração será:

a) corrigido monetariamente até o mês de lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, sendo este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

b) reconvertido de VPR para expressão monetária, na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

**VI - Artigo 79)** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

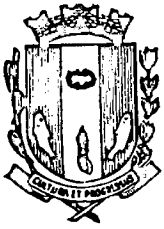
§1º- O alvará ou comprovante de pagamento da taxa deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º- Quando o exercício do comércio ambulante ou eventual depender de fiscalização sanitária, será exigido, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

§5º- Ao comerciante ambulante ou eventual, que não esteja inscrito na Prefeitura, poderá ser concedida uma licença, em



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

caráter precário, com validade de até 15 (quinze) dias e o valor equivalente a 0,5 (meio) VFR.

§69- Se toda documentação necessária for providenciada e inscrição na Prefeitura for aprovada, dentro dos 15 (quinze) dias mencionados no parágrafo anterior, o valor da referida licença precária, poderá servir como abatimento do valor quando anual, da Taxa de Licença para Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§70- O vendedor ambulante ou eventual, na prática do seu comércio, não poderá depositar suas mercadorias nas vias e logradouros públicos, nem pendurar suas mercadorias ou qualquer outro objeto nos postes ou árvores dos passeios públicos.

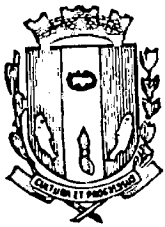
**VI - Artigo 145)** Nos seguintes casos, o valor das operações, lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento, não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 53;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços prestados sem a determinação do preço e a título de cortesia.

§19 - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, número de empregados e seus salários.

§20 - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

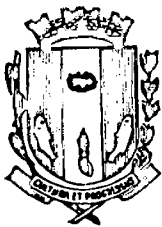
1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**ARTIGO 2º)** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

**ARTIGO 3º)** A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**ARTIGO 4º)** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 59)** Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as alíquotas de:

- I. 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 59 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- II. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de barbeiro, cabeleireiro e demais serviços previstos no item 10 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- III. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de perícias, laudos e demais serviços previstos no item 25 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- IV. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de ensino, instrução de qualquer grau ou natureza e demais serviços previstos no item 39 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- V. 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 20, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 20, pagarão o imposto, anualmente, com valor correspondente a 4,8 (quatro vírgula oito) VPR, e recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 4 (quatro) parcelas vencíveis, nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento.

**ARTIGO 69)** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a reter na fonte, a título de I.S.S.Q.N., o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

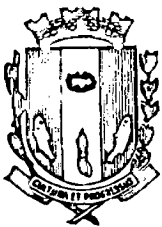
§19- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S.Q.N., devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

§29- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§39- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

**ARTIGO 79)** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ARTIGO 89)** As pessoas relacionadas no artigo 75 da Lei 1.603/94, alterada pela Lei 2.684/95, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§19- Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§20- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

**ARTIGO 9º)** Os acréscimos constantes do parágrafo 2º do artigo 8º desta Lei não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

**ARTIGO 10)** São penalidades previstas, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

**Parágrafo Único** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**ARTIGO 11)** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§1º- Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- b) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a dois VPR.

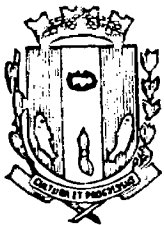
§3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 19 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

**ARTIGO 12)** As infrações às disposições citadas em Lei, serão punidas em as penalidades, mencionado artigo 59 da Lei 1.603/84 que está sendo revisada pela presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos capítulos próprios.

**ARTIGO 13)** Os prestadores de serviço sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus sub-itens do artigo 20, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**ARTIGO 14)** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995:

- I. artigo 23;
- II. artigo 24 e seus incisos;
- III. artigo 25 e seu parágrafo único;
- IV. artigo 26 e seus parágrafos;
- V. artigo 38 e seu parágrafo único;
- VI. artigo 41 e seu parágrafo único;
- VII. artigo 48 e seu parágrafo único;
- VIII. artigo 51 e seu parágrafo único;
- IX. inciso III do artigo 52;
- X. artigo 128 e seus incisos.

**ARTIGO 15)** Esta lei entrará em vigor a partir de 19 de janeiro de 1996.

Pirassununga, 19 de Dezembro de 1995.

*Handwritten signature of Valdir Rosa*  
Valdir Rosa  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página -

PROJETO LEI Nº 93/95 .

“Modifica Artigos das Leis 1603/84, 1842/87, 2503/93, 2651/95, 2684/95 e introduz novos dispositivos”.

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 19)** Os dispositivos a seguir da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1995 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995, passam a ter a seguinte redação:

**I - Artigo 20)** O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	V.P.R.
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia congêneres.	0.04	4.8
01-01	Análises Clínicas.	0.04	4.8
01-02	Eletricidade Médica.	0.04	4.8
01-03	Laboratório de eletricidade médica	0.04	4.8
01-04	Médicos.	0.04	4.8
01-05	Radiologia.	0.04	4.8
01-06	Radioterapia.	0.04	4.8
01-07	Serviços médicos.	0.04	4.8
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	0.04	4.8
01-09	Tomografia.	0.04	4.8
01-10	Ultra-sonografia.	0.04	4.8
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	0.04	4.8
02-01	Ambulatório.	0.04	4.8
02-02	Casas de recuperação.	0.04	4.8
02-03	Casas de repouso.	0.04	4.8
02-04	Casas de saúde.	0.04	4.8
02-05	Clínica Médica.	0.04	4.8
02-06	Clínica Psicológica.	0.04	4.8
02-07	Hospitais.	0.04	4.8
02-08	Instituto Psicotécnico.	0.04	4.8
02-09	Laboratórios de Análise.	0.04	4.8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

21/5  
página - 3 -

02-10	Laboratório Ótico.	0.04	4.8
02-11	Manicômios.	0.04	4.8
02-12	Maternidades.	0.04	4.8
02-13	Prontos-socorros.	0.04	4.8
02-14	Sanatórios.	0.04	4.8
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	0.04	4.8
03-01	Bancos de leite.	0.04	4.8
03-02	Bancos de olhos.	0.04	4.8
03-03	Bancos de pele.	0.04	4.8
03-04	Bancos de sangue.	0.04	4.8
03-05	Bancos de sêmen.	0.04	4.8
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	0.04	2.4
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	0.04	2.4
04-02	Atendente de enfermagem.	0.04	2.4
04-03	Auxiliar de enfermagem.	0.04	2.4
04-04	Auxiliar de laboratório.	0.04	2.4
04-05	Enfermeiros.	0.04	2.4
04-06	Estéticos.	0.04	2.4
04-07	Fisioterapeuta	0.04	2.4
04-08	Fisioterapia	0.04	2.4
04-09	Fonoaudiólogos.	0.04	2.4
04-10	Laboratório de prótese.	0.04	2.4
04-11	Obstetras e parteiros.	0.04	2.4
04-12	Ortópticos.	0.04	2.4
04-13	Protético (prótese dentária).	0.04	2.4
04-14	Serviços de enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos.	0.04	2.4
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	0.04	4.8
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	0.04	4.8
06-00	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	0.04	3.6
06-01	Planos de saúde.	0.04	3.6
07-00	Médicos veterinários.	0.04	4.8
07-01	Médicos veterinários.	0.04	4.8
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	0.04	4.8
08-01	Clínicas veterinárias.	0.04	4.8
08-02	Hospitais veterinários.	0.04	4.8
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0.04	1.2
09-01	Adestrador de animais.	0.04	1.2
09-02	Adestramento de animais.	0.04	1.2
09-03	Alojamento de animais.	0.04	1.2
09-04	Amestrador de animais.	0.04	1.2
09-05	Amestramento de animais.	0.04	1.2
09-06	Embelezamento de animais.	0.04	1.2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

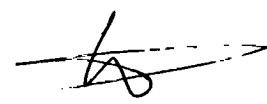
Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 3-

951  
103

09-07	Guarda de animais.	0.04	1.2
09-08	Guardador de animais.	0.04	1.2
09-09	Tratador de animais.	0.04	1.2
09-10	Tratamento de animais.	0.04	1.2
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0.03	1.2
10-01	Barbeiros.	0.03	1.2
10-02	Cabeleireiros.	0.03	1.2
10-03	Depiladores.	0.03	1.2
10-04	Esteticistas.	0.03	1.2
10-05	Instituto de estética.	0.03	1.2
10-06	Manicuros.	0.03	1.2
10-07	Maquiadores.	0.03	1.2
10-08	Pedicuros.	0.03	1.2
10-09	Salão de beleza.	0.03	1.2
11-00	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0.04	1.2
11-01	Banhos.	0.04	1.2
11-02	Duchas.	0.04	1.2
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	0.04	1.2
11-04	Ginásticas (Academias).	0.04	1.2
11-05	Massagens.	0.04	1.2
11-06	Massagista. (Não fisioterapeuta).	0.04	1.2
11-07	Saunas.	0.04	1.2
12-00	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0.04	1.2
12-01	Coleta de lixo.	0.04	1.2
12-02	Incineração de lixo.	0.04	1.2
12-03	Remoção de lixo.	0.04	1.2
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	0.04	1.2
12-05	Varrição de lixo.	0.04	1.2
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	0.04	4.8
13-01	Limpeza e dragagem de portos.	0.04	4.8
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	0.04	4.8
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0.04	1.2
14-01	Conservação de imóveis.	0.04	1.2
14-02	Conservação de jardins.	0.04	1.2
14-03	Conservação de parques.	0.04	1.2
14-04	Conservação de vias públicas.	0.04	1.2
14-05	Faxineiro.	0.04	1.2
14-06	Limpador de imóveis.	0.04	1.2
14-07	Limpeza de cisternas.	0.04	1.2
14-08	Limpeza de fossas.	0.04	1.2
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	0.04	1.2
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0.04	1.2
15-01	Dedetização.	0.04	1.2
15-02	Dedetizador.	0.04	1.2
15-03	Desinfecção.	0.04	1.2
15-04	Desratização.	0.04	1.2
15-05	Higienização.	0.04	1.2
15-06	Imunização.	0.04	1.2
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	0.04	2.4
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	0.04	2.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página 1-

16-02	Controle e tratamento de efluentes.	0.04	2.4
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.2
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.2
18-00	Limpeza de chaminés.	0.04	1.2
18-01	Limpador de chaminés.	0.04	1.2
18-02	Limpeza de chaminés.	0.04	1.2
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	0.04	2.4
19-01	Biólogo.	0.04	2.4
19-02	Biomédico.	0.04	2.4
19-03	Saneador ambiental.	0.04	2.4
19-04	Saneamento ambiental.	0.04	2.4
19-05	Saneamento biológico.	0.04	2.4
19-06	Saneamento biomédico.	0.04	2.4
20-00	Assistência técnica.	0.04	2.4
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	0.04	2.4
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	0.04	2.4
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	0.04	2.4
20-04	Assistente técnico.	0.04	2.4
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.8
21-01	Analista de D & M.	0.04	4.8
21-02	Analista financeiro.	0.04	4.8
21-03	Analista R & H.	0.04	4.8
21-04	Assessor ou consultor.	0.04	4.8
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	0.04	4.8
21-06	Consultoria administrativa.	0.04	4.8
21-07	Consultoria financeira.	0.04	4.8
21-08	Consultoria técnica.	0.04	4.8
21-09	Coordenador técnico.	0.04	4.8
21-10	Organização.	0.04	4.8
21-11	Planejamento.	0.04	4.8
21-12	Processamento de dados.	0.04	4.8
21-13	Programação.	0.04	4.8
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	0.04	4.8
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.8
22-01	Coordenação.	0.04	4.8
22-02	Planejamento.	0.04	4.8
22-03	Programação.	0.04	4.8
22-04	Organização administrativa.	0.04	4.8
22-05	Organização financeira.	0.04	4.8
22-06	Organização técnica.	0.04	4.8
23-00	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0.04	4.8
23-01	Análise de sistemas.	0.04	4.8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

34  
página - . . -

23-02	Analista de sistemas.	0.04	4.8
23-03	Digitador.	0.04	4.8
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	0.04	4.8
23-05	Operador de computador.	0.04	4.8
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	0.04	4.8
23-07	Pesquisas de mercado.	0.04	4.8
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	0.04	4.8
23-09	Programador.	0.04	4.8
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0.04	2.4
24-01	Auditor.	0.04	2.4
24-02	Auditoria contábil.	0.04	2.4
24-03	Auditoria fiscal.	0.04	2.4
24-04	Contabilidade.	0.04	2.4
24-05	Contador.	0.04	2.4
24-06	Escritório de contabilidade.	0.04	2.4
24-07	Estatístico.	0.04	2.4
24-08	Guarda-livros.	0.04	2.4
24-09	Serviços de auditores e contadores.	0.04	2.4
24-10	Técnico em contabilidade.	0.04	2.4
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0.04	1.2
25-01	Análises técnicos.	0.04	1.2
25-02	Analista técnico.	0.04	1.2
25-03	Bibliotecária.	0.04	1.2
25-04	Biblioteconomia e documentação.	0.04	1.2
25-05	Exames técnicos.	0.04	1.2
25-06	Laudos.	0.04	1.2
25-07	Perícias.	0.04	1.2
25-08	Pesquisas e análises técnicas.	0.04	1.2
25-09	Técnico em ensaios destrutivos.	0.04	1.2
26-00	Traduções e interpretações	0.04	2.4
26-01	Interpretes.	0.04	2.4
26-02	Tradutores.	0.04	2.4
27-00	Avaliação de bens	0.04	1.2
27-01	Avaliador.	0.04	1.2
27-02	Serviços de avaliadores.	0.04	1.2
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0.04	1.2
28-01	Datilógrafo.	0.04	1.2
28-02	Escriturária.	0.04	1.2
28-03	Estenógrafo.	0.04	1.2
28-04	Mecanógrafo.	0.04	1.2
28-05	Secretário.	0.04	1.2
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	0.04	1.2
28-07	Doutros serviços técnico-administrativos.	0.04	1.2
29-00	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0.04	1.2
29-01	Calculista.	0.04	1.2
29-02	Desenhista.	0.04	1.2
29-03	Projetista.	0.04	1.2
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	0.04	1.2
29-05	Técnico em edificação.	0.04	1.2
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	0.04	1.2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 1

30-01	Aerofotogrametria.	0.04	1.2
30-02	Mapeamento.	0.04	1.2
30-03	Topografia.	0.04	1.2
30-04	Topógrafo.	0.04	1.2
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.2
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	0.04	1.2
31-02	Pintor de construção civil.	0.04	1.2
31-03	Serviços auxiliares na construção civil.	0.04	1.2
31-04	Técnico em edificações.	0.04	1.2
31-05	Trabalhador na construção civil.	0.04	1.2
32-00	Demolição.	0.04	1.2
32-01	Demolição de construção civil.	0.04	1.2
32-02	Demolidor.	0.04	1.2
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.2
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	0.04	1.2
33-02	Restaurador de obras de construção civil.	0.04	1.2
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.4
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.4
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	0.04	2.4
35-00	Florestamento e reflorestamento.	0.04	2.4
35-01	Técnico em reflorestamento.	0.04	2.4
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	0.04	2.4
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	0.04	2.4
36-02	Geólogo.	0.04	2.4
36-03	Técnico em contenção de encostas.	0.04	2.4
37-00	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0.04	2.4
37-01	Botânico.	0.04	2.4
37-02	Decorador.	0.04	2.4
37-03	Jardineiro.	0.04	2.4
37-04	Paisagista.	0.04	2.4
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.2
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.2
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.2
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.2

31/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 1 -

38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.2
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.2
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.2
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.2
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.2
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0.02	1.2
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	0.02	1.2
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	0.02	1.2
39-03	Ensino de artes.	0.02	1.2
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	0.02	1.2
39-05	Ensino especial (excepcionais).	0.02	1.2
39-06	Instrutor de auto-escola.	0.02	1.2
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	0.02	1.2
39-08	Ensino pré-primário.	0.02	1.2
39-09	Ensino primário.	0.02	1.2
39-10	Ensino secundário.	0.02	1.2
39-11	Ensino superior.	0.02	1.2
39-12	Professor, treinador ou instrutor.	0.02	1.2
39-13	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	0.02	1.2
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0.04	2.0 por ocorrência
40-01	Organização de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
40-02	Organizador de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
41-00	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0.04	3.0 por ocorrência
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	0.04	3.6
41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	0.04	3.6
41-03	Garçom.	0.04	3.0 por ocorrência
41-04	Organização de festas e recepções.	0.04	3.0 por ocorrência
41-05	Organizador de festas e recepções.	0.04	3.0 por ocorrência
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	0.04	3.6
42-01	Administrador de bens e negócios.	0.04	3.6
42-02	Administrador de empresas.	0.04	3.6
42-03	Administração de bens e imóveis.	0.04	3.6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

33 / 11  
página - 1 -

42-04	Administração de bens móveis e negócios.	0.04	3.6
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	0.04	3.6
42-06	Administração de consórcios.	0.04	3.6
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	0.04	3.6
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	0.04	3.6
42-09	Exposição com vendas.	0.04	3.6
42-10	Exposição sem vendas.	0.04	3.6
42-11	Organização e administração de sorteios.	0.04	3.6
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	0.04	3.6
42-13	Refeitório.	0.04	3.6
42-14	Serviço assistencial próprio.	0.04	3.6
43-00	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	3.6
43-01	Administração de fundos mútuos.	0.04	3.6
43-02	Administrador de fundos mútuos.	0.04	3.6
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.	0.04	2.4
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	0.04	2.4
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	0.04	2.4
44-03	Corretor de seguros e previdência.	0.04	2.4
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.4
45-01	Agente de investimentos.	0.04	2.4
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	0.04	2.4
45-03	Corretor de títulos e valores.	0.04	2.4
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.4
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.4
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.4
46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.4
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0.04	2.4
47-01	Corretagem de franquia e de faturação.	0.04	2.4
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0.04	1.8
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	0.04	1.8
48-02	Agente ou guia de turismo.	0.04	1.8

34

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 1 -

48-03	Serviços de turismo.	0.04	1.8
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0.04	1.8
49-01	Agenciamento de assinaturas.	0.04	1.8
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	0.04	1.8
49-03	Agenciamento de cargas.	0.04	1.8
49-04	Corretagem de bens imóveis.	0.04	1.8
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.8
49-06	Corretagem de bens moveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.8
49-07	Corretor de bens imóveis.	0.04	1.8
49-08	Corretor de bens móveis.	0.04	1.8
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	0.04	1.8
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	0.04	1.8
50-00	Despachantes.	0.04	2.4
50-01	Despachante.	0.04	2.4
50-02	Escritório despachante.	0.04	2.4
50-03	Serviços de despachantes.	0.04	2.4
51-00	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.4
51-01	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.4
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.4
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.4
53-00	Leilão.	0.04	2.4
53-01	Leilão.	0.04	2.4
53-02	Leiloeiro.	0.04	2.4
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	0.04	2.4
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	0.04	2.4
54-02	Regularização de sinistros.	0.04	2.4
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.4
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	0.04	2.4
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	0.04	2.4
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	0.04	2.4
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	0.04	1.8
56-01	Estacionamento (próprio).	0.04	1.8
56-02	Guarda e estacionamento.	0.04	1.8
56-03	Manobrista.	0.04	1.8
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0.04	1.8
57-01	Detetive particular.	0.04	1.8
57-02	Segurança.	0.04	1.8
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	0.04	1.8
57-04	Vigilante.	0.04	1.8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página - 11 -

58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0.04	1.8
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	0.04	1.8
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	0.04	1.8
58-03	Caminhonete.	0.04	1.8
58-04	Carregador.	0.04	1.8
58-05	Carroceiro.	0.04	1.8
58-06	Charreteiro.	0.04	1.8
58-07	Malotes e entregas rápidas.	0.04	1.8
58-08	Mensageiro ou entregador.	0.04	1.8
58-09	Motorista.	0.04	1.8
58-10	Motorista ou transportador.	0.04	1.8
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	0.04	1.8
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	0.04	1.8
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	0.04	1.8
58-14	Transporte municipal de cargas.	0.04	1.8
58-15	Transporte municipal de valores.	0.04	1.8
59-00	Diversões públicas:	0.04	1.8
59-01	Balões.	0.1	---
59-02	Bilhar, pebolim e similares.	0.1	---
59-03	Boliche, corridas de animais e outros jogos.	0.1	2.5 POR MES OU FRAÇÃO
59-04	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	0.1	---
59-05	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-06	Diversão pública não constante da lista.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-07	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0.1	0.2 POR APRESENTAÇÃO
59-08	Exposições, com cobrança de ingresso.	0.1	---
59-09	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	0.1	---
59-10	Jóquei.	0.1	---
59-11	Parque de diversões.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-12	Rinque de patinação.	0.1	---
59-13	Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-14	Teatros e auditórios.	0.1	---
59-15	Video games incluindo locação de fitas/vídeo games/televisão, para diversão pública no próprio local.	0.1	---
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0.04	3.0
60-01	Agente de loterias.	0.04	3.0
60-02	Casas lotéricas.	0.04	3.0
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	0.04	3.0

36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 11 -

61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	0.04	0.2 PD APRESENTAÇÃO
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	0.04	---
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.	0.04	0.2 PD APRESENTAÇÃO
62-00	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.2
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.2
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	0.04	1.2
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0.04	2.4
63-01	Dublador.	0.04	2.4
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	0.04	2.4
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0.04	2.4
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	0.04	2.4
64-02	Fotografia e cinematografia.	0.04	2.4
64-03	Fotógrafo e revelador.	0.04	2.4
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0.04	1.2
65-01	Agências noticiosas.	0.04	1.2
65-02	Jornalista.	0.04	1.2
65-03	Manequins.	0.04	1.2
65-04	Moldes.	0.04	1.2
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	0.04	1.2
66-00	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0.04	1.2
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	0.04	1.2
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	0.04	1.2
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.8
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	0.04	1.8
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	0.04	1.8
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	0.04	1.8
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.8
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	0.04	1.8
68-02	Afinador de piano.	0.04	1.8
68-03	Alinhador de direção.	0.04	1.8
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (excluindo ass. técnica administrativa).	0.04	1.8
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	0.04	1.8
68-06	Balanceador.	0.04	1.8
68-07	Borracheiro.	0.04	1.8

351  
1-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 15 -

68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	0.04	1.8
68-09	Chaveiro.	0.04	1.8
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	0.04	1.8
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	0.04	1.8
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro objeto.	0.04	1.8
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	0.04	1.8
68-14	Eletricista.	0.04	1.8
68-15	Funileiro.	0.04	1.8
68-16	Marceneiro.	0.04	1.8
68-17	Mecânico.	0.04	1.8
68-18	Oficina de reparos de barcos.	0.04	1.8
68-19	Oficina de reparos de veículos.	0.04	1.8
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	0.04	1.8
68-21	Oficina para serviços próprios.	0.04	1.8
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	0.04	1.8
68-23	Relojoeiro.	0.04	1.8
68-24	Sapateiro.	0.04	1.8
68-25	Tapeceiro.	0.04	1.8
68-26	Técnico em eletricidade.	0.04	1.8
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	0.04	1.8
68-28	Técnico em refrigeração.	0.04	1.8
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.8
69-00	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0.04	1.8
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	0.04	1.8
70-00	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0.04	2.4
70-01	Recauchutador de pneus.	0.04	2.4
70-02	Recauchutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	0.04	2.4
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0.04	2.4
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	0.04	2.4
71-02	Entalhador.	0.04	2.4
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	0.04	2.4
71-04	Ferramenteiro.	0.04	2.4
71-05	Folheador.	0.04	2.4
71-06	Gravador de objetos.	0.04	2.4
71-07	Jato de areia.	0.04	2.4
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	0.04	2.4
71-09	Laqueador.	0.04	2.4
71-10	Moldador.	0.04	2.4
71-11	Niquelador.	0.04	2.4
71-12	Plastificação.	0.04	2.4
71-13	Serviço de joalheria.	0.04	2.4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página - 11 -

71-14	Serviço de ourives.	0.04	2.4
71-15	Serviço de serralheria.	0.04	2.4
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	0.04	2.4
71-17	Soldador.	0.04	2.4
71-18	Torneiro.	0.04	2.4
72-00	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0.04	1.2
72-01	Engraxate.	0.04	1.2
72-02	Lustração de bens móveis.	0.04	1.2
72-03	Lustrador.	0.04	1.2
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	1.2
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.2
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	0.04	1.2
74-00	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	2.4
74-01	Montagem industrial.	0.04	2.4
75-00	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	0.04	2.4
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	0.04	2.4
75-02	Operador de máquina copiativa.	0.04	2.4
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	0.04	1.8
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	0.04	1.2
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	0.04	1.2
76-03	Gráfico.	0.04	1.2
76-04	Tipógrafo.	0.04	1.2
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0.04	1.2
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	0.04	1.2
77-02	Colocador de molduras.	0.04	1.2
78-00	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.2
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.2
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	0.04	1.2
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	0.04	1.2
78-04	Locação de roupas.	0.04	1.2
78-05	Locação de veículos.	0.04	1.2
79-00	Funerais.	0.04	1.2
79-01	Agenciamento funerário.	0.04	1.2
79-02	Funerais.	0.04	1.2
80-00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0.04	1.2

32/5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 11 -

80-01	Alfaiate, cerzidor.	0.04	1.2
80-02	Ateliê.	0.04	1.2
80-03	Bordadeira.	0.04	1.2
80-04	Costureiro.	0.04	1.2
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	0.04	1.2
80-06	Crocheteira.	0.04	1.2
80-07	Estilista.	0.04	1.2
80-08	Modista.	0.04	1.2
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	0.04	1.2
80-10	Tricoteira.	0.04	1.2
81-00	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.2
81-01	Tintureiro e lavadeira.	0.04	1.2
81-02	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.2
82-00	Taxidermia.	0.04	1.2
82-01	Serviços de taxidermistas.	0.04	1.2
82-02	Taxidermistas.	0.04	1.2
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0.04	1.2
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	0.04	1.2
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	0.04	1.2
84-00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-01	Agência de propaganda.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-02	Agência de publicidade.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-03	Agente de publicidade.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-04	Desenhista publicitário.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-05	Promoção de vendas e negócios.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-06	Propagandista.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-07	Publicitário.	0.04	2.0 POR CONTRATO
84-08	Redator.	0.04	2.0 POR CONTRATO
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	0.04	2.0 POR CONTRATO
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	0.04	2.0 POR CONTRATO
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	0.04	2.0 POR CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página - 1.

86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	0.04	2.4
86-01	Atracador.	0.04	2.4
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	0.04	2.4
87-00	Advogados.	0.04	3.6
87-01	Advogado.	0.04	3.6
87-02	Escritório de advocacia.	0.04	3.6
87-03	Serviços de advogados.	0.04	3.6
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	3.6
88-01	Agrônomo.	0.04	3.6
88-02	Arquiteto.	0.04	3.6
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	0.04	3.6
88-04	Engenheiro.	0.04	3.6
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	0.04	3.6
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	3.6
88-07	Tecnólogo em construção civil.	0.04	3.6
88-08	Urbanista.	0.04	3.6
89-00	Dentistas.	0.04	3.6
89-01	Dentista.	0.04	3.6
89-02	Serviços de dentistas.	0.04	3.6
90-00	Economistas.	0.04	2.4
90-01	Economista.	0.04	2.4
90-02	Serviços de economistas.	0.04	2.4
91-00	Psicólogo.	0.04	3.6
91-01	Auxiliar de terapeuta ocupacional.	0.04	3.6
91-02	Psicólogo.	0.04	3.6
91-03	Serviços de psicólogos e terapeutas ocupacionais.	0.04	3.6
91-04	Terapeuta ocupacional.	0.04	3.6
92-00	Assistentes Sociais.	0.04	2.4
92-01	Assistente social.	0.04	2.4
92-02	Serviços de assistentes sociais.	0.04	2.4
93-00	Relações Públicas.	0.04	2.4
93-01	Relações públicas.	0.04	2.4
93-02	Serviços de relações públicas.	0.04	2.4
94-00	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	1.2
94-01	Cobranças e recebimentos.	0.04	1.2
94-02	Cobrador.	0.04	1.2
94-03	Recebimento de carnês.	0.04	1.2



47  
13

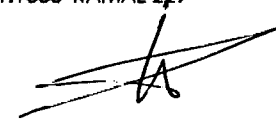
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 11 -

95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	0.04	---
95-01	Caixa automático bancário.	0.04	---
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	0.04	---
95-03	Posto de serviços bancários.	0.04	---
95-04	Serviços bancários.	0.04	---
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	0.04	---
96-01	Aéreo.	0.04	0.7
96-02	Ambulância.	0.04	0.3
96-03	Caminhões e camionetas.	0.04	0.2
96-04	Charretes e carroças.	0.04	0.3
96-05	Fluvial.	0.04	0.7
96-06	Onibus (concessionária).	0.04	0.7
96-07	Onibus (não concessionária).	0.04	0.7
96-08	Transporte de escolares (firmas).	0.04	0.7
96-09	Transporte de escolares (preposto).	0.04	0.7
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	0.04	0.7
96-11	Transporte municipal de pessoas.	0.04	0.7
96-12	Taxi (preposto).	0.04	0.3
96-13	Taxi (proprietário).	0.04	0.3
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	0.04	0.7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	0.04	0.3
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	---
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	---
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	0.04	---
98-01	Camping.	0.04	---
98-02	Hospedagem em hotéis ou motéis.	0.04	---
98-03	Pensão (casa de cômodos).	0.04	---
99-00	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0.04	2.4
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	0.04	2.4
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	0.04	2.4



424  
63

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 1

§1º- Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§2º- Equipara-se a empresa:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação;
- b) a pessoa física que se servir, para o exercício de sua atividade profissional, de capital e de pessoal;
- c) a pessoa física que, para o exercício de sua atividade profissional, utilizar-se de veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos, de qualquer natureza, ou ter a colaboração de terceiros, que auxiliem na prestação de seu serviço;
- d) o autônomo e equiparado, em relação a seu serviço que presta serviço.

§3º- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§4º- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

§5º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

**II - Artigo 38)** No caso dos contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis e sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

**III - Alínea b do inciso II do artigo 52:**

- b) demais parcelas, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

**IV - Artigo 53)** A emissão de nota fiscal de serviços ou recibos profissionais, assim como a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são obrigatórias a todas as empresas ou profissionais autônomos observado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamentação somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

43  
15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 11 -

§30- A confecção de livros e documentos fiscais, sem autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§40- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§50- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§60- No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus sub-itens da Lista de serviços do artigo 20, as notas fiscais deverão trazer prestação dos serviços.

**V - Artigo 59)** O descumprimento das obrigações principais e acessórias dos Impostos ou das Taxas fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição ou não apresentação de abertura de:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 2,0 (dois) VPR;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
- c) infração ao disposto no artigo 60 da presente Lei e seus parágrafos: 2,0 (dois) VPR.

II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0,8 (oito décimos) VPR;
- c) infração ao disposto no artigo 60 da presente Lei e seus parágrafos: 1,5 (um e meio) VPR.

III. Infração ao disposto no artigo 13 da presente Lei:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 10 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, emporo cumprido o disposto no artigo 13 da presente Lei: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 10 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

IV. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias relativas a Impostos:

44

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 11 -

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 3.0 (três) VPR, por livro;
  - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) do VPR por mês ou fração, por livro;
  - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 2.0 (dois) VPR, por livro;
  - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3.0 (três) VPR;
  - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 2.0 (dois) VPR, por livro;
  - f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1.0 (um) VPR, por livro, nota ou documento fiscal;
  - g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 2.0 (dois) VPR;
  - h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 12 da presente Lei;
  - i) imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos: 5.0 (cinco) VPR;
  - j) demais infrações relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1.0 (um) VPR.
- VI. falta de inscrição: multa de 2 (dois) VPR;
- VII. falta de renovação de licença: multa de 1.5 (um e meio) VPR;
- VIII. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 1.5 (um e meio) VPR;
- IX. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 1 (um) VPR;
- X. falta de comunicação da cessação de atividade ou da alteração de dados cadastrais: multa de 1 (um) VPR;
- XI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma;
- XII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;
- XIII. qualquer infração relativa à atividade de comércio ambulante ou eventual: multa de 1 (um) VPR;
- XIV. falta de comunicação para efeito de "Vistoria", "Habite-se" ou "Certidão de Conclusão de Obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 1 (um) VPR, que será, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XV. utilização de edificação sem a competente "Certidão de Conclusão de Obras" ou "Habite-se": multa de 1 (um) VPR, que será quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XVI. infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade: multa de 0.5 (meio) VPR, por unidade;

45  
133

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 10 -

XVII. outras infrações: multa de 0.5 (meio) VPR.

§19- Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§20- As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizadas monetariamente até a data de lavratura do auto de infração.

§30- As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas.

§40- O imposto apurado em auto de infração será:

a) corrigido monetariamente até o mês de lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, sendo este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

b) reconvertido de VPR para expressão monetária, na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

**VI - Artigo 79)** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§10- O alvará ou comprovante de pagamento da taxa deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§20- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§30- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§40- Quando o exercício do comércio ambulante ou eventual depender de fiscalização sanitária, será exigido, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

§50- Ao comerciante ambulante ou eventual, que não esteja inscrito na Prefeitura, poderá ser concedida uma licença, em caráter precário, com validade de até 15 (quinze) dias e com valor equivalente a 0.5 (meio) VPR.

§60- Se toda documentação necessária for providenciada e a inscrição na Prefeitura for aprovada, dentro dos 15 (quinze) dias mencionados no parágrafo anterior, o valor da referida licença precária, poderá servir como abatimento do valor, quando anual, da Taxa de Licença para Exercício da Atividade do Comércio Ambulante ou Eventual.

§70- O vendedor ambulante ou eventual, na prática do seu comércio, não poderá depositar suas mercadorias nas vias ou logradouros públicos, nem pendurar suas mercadorias ou qualquer outro objeto nos postes ou árvores dos passeios públicos.

**VI - Artigo 145)** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos

46/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 51 -

- necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere artigo 53;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização dos livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo;

49  
23

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 01 -

4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**ARTIGO 29)** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

**Artigo 30)** A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**Artigo 40)** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

**Artigo 50)** Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as alíquotas de:

- I. 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversas públicas, previstos no item 59 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- II. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de barbeiro, cabeleireiro e demais serviços previstos no item 10 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- III. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de perícias, laudos e demais serviços previstos no item 25 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- IV. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de ensino, instrução de qualquer grau ou natureza e demais serviços previstos no item 39 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- V. 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 20, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 20, pagarão o imposto, anualmente, com valor correspondente a 4,8 (quatro vírgula oito) VPR, e recolhido pelo contribuinte,

43/15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 01 -

anualmente, em 4 (quatro) parcelas vencíveis, nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento.

**Artigo 69)** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a reter na fonte, a título de I.S.S.Q.N., o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§19- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S.Q.N. devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

§29- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§39- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

**Artigo 79)** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 89)** As pessoas relacionadas no artigo 75 da Lei 1.603/84, alterada pela Lei 2.684/95, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§19- Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§29- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

**Artigo 99)** Os acréscimos constantes do parágrafo 29 do artigo 89 desta Lei não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

**Artigo 10)** São penalidades previstas, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;



43  
/13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 3 -

- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

**Parágrafo Único** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Artigo 11)** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§1º- Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- b) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a dois VPR.

§3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

**Artigo 12)** As infrações às disposições citadas em Lei, serão punidas com as penalidades, mencionado artigo 59 da Lei 1.603/84 que está sendo revisada pela presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos capítulos próprios.

**Artigo 13)** Os prestadores de serviço sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus sub-itens do artigo 20, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**Artigo 14)** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995:

- I. artigo 23;
- II. artigo 24 e seus incisos;
- III. artigo 25 e seu parágrafo único;
- IV. artigo 26 e seus parágrafos;
- V. artigo 38 e seu parágrafo único;
- VI. artigo 41 e seu parágrafo único;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- VII. artigo 48 e seu parágrafo único;
- VIII. artigo 51 e seu parágrafo único;
- IX. inciso III do artigo 52;
- X. artigo 128 e seus incisos.

Artigo 15) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de novembro de 1.995.

FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação  
Redução de Despesas  
Sala das Comissões de  
Pirassununga, 07 de 11 de 1995

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamentos e  
Tributação  
Sala das Comissões de  
Pirassununga, 07 de 11 de 1995

  
Presidente

Retirado da pauta  
ante a ausência de  
pareceres das res-  
pectivas comissões.

Pi., 12.12.95

Despacho  
Prejudicado a votação do  
Projeto com falta da aprovação  
da comissão de Aditivos  
Pi. 18.12.95.

5/1/84

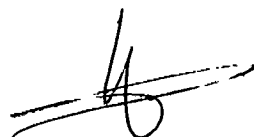
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei, em anexo, procura realizar algumas alterações ao Código Tributário Municipal, Lei 1.603/84 revisado por Leis posteriores, visando essencialmente auxiliar os trabalhos da fiscalização de rendas, uma vez que, em determinadas ações fiscais, tem sido observada uma razoável dificuldade de enquadramento legal ou mesmo um impedimento a regularização de algumas pendências dos contribuintes, bem como algumas incoerências entre as gravidades das infrações e as penalidades a elas cabíveis.

**Artigo 19**: Este artigo pretende dar nova redação aos artigos 20, 38, 53, 59 e 145 da Lei 1.603/84:

- ⇒ **Artigos 20**: A nova redação sugerida procura discriminar mais detalhadamente os 99 itens da Lista de Serviços da Lei 1.603/84. Esta alternativa vem sendo adotada por vários municípios, uma vez que, com o decorrer dos anos e com desenvolvimento econômico e social, vem se especializando e ampliando os diferentes tipos de prestadores de serviços, ensejando desta forma, uma maior detalhação na lista. Mantendo, todavia, a íntegra da Lista de Serviços, constante da Lei complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1.987; a justificativa para os valores sugeridos, na respectiva tabela do artigo 20, é apresentada na criação das alíquotas, disposta no artigo 2º do presente Projeto de Lei.
- ⇒ **Artigo 38**: A nova redação sugerida pretende melhorar a redação anterior, e evitar a prática adotada por alguns contribuintes que deixam de declarar suas operações em determinados meses e eliminar a incoerência existente no seu parágrafo único (dada pela Lei 2.503/93).
- ⇒ **Artigo 53**: Este artigo procura estender a obrigatoriedade do uso da nota fiscal de serviços e demais documentos à maioria dos prestadores de serviços, uma vez que, atualmente, essa obrigatoriedade se restringe a "comerciantes e industriais para registro de operação sujeitos ao ISSQN". Portanto, a nova redação procura dar um melhor equilíbrio de tratamento aos diversos prestadores de serviços.
- ⇒ **Artigos 59**: Este artigo, juntamente com o artigo 11 sugerido no presente projeto, procuram imputar maiores valores às multas, mas, estabelecendo situações atenuantes ou agravantes para os diferentes contribuintes, ou seja, distinguir os contribuintes que procuram ou não regularizar suas pendências com o Município. Neste sentido, vale ressaltar um caso: o contribuinte autuado que atender a solicitação de regularização da Prefeitura, dentro do prazo



52/1-15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

de defesa, e não for reincidente na infração, deverá ser beneficiado com um desconto de 40% no valor da multa cominada.

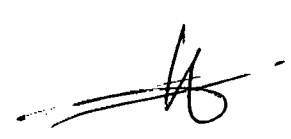
⇒ **Artigo 145:** Este artigo apresenta oito incisos, quatro parágrafos e doze itens, ao contrário da redação anterior da Lei 1.603/84 que apresenta apenas três incisos. Portanto, a nova redação procura fornecer uma maior abrangência à Lei, considerando os diversos casos observados nas ações fiscais, para eventuais casos de arbitramentos.

``Artigo 29``: Este artigo pretende criar os diferentes regimes de apuração do ISSQN, a saber, o regime de apuração mensal, o regime de estimativa e o regime de arbitramento, a serem utilizados, em caso de aprovação pela Câmara Municipal, a partir do próximo ano. Na Lei 1603/84, essa disposição não é bem explicitada, podendo provocar eventuais recursos ou processos judiciais desaconselháveis para quaisquer partes envolvidas.

``Artigo 39``: Procura estabelecer a incidência do ISSQN para todos contribuintes, independentemente de situações particulares, a saber, existência ou não de estabelecimento fixo, cumprimento ou não a exigências legais ou recebimento ou não do preço do serviço. A lei 1603/84 não dispõe explicitamente sobre essas situações, trazendo, portanto, a nova redação uma contribuição e melhor clareza à referida Lei.

``Artigo 49``: Esclarece e complementa o conceito de preço do serviço, evitando dúvidas quanto ao montante econômico a ser observado, para efeito de cobrança do ISSQN, aos contribuintes sujeitos aos diferentes regimes de apuração do ISSQN.

``Artigo 59``: Este artigo procura legalizar a adoção das alíquotas de 2 (dois) a 4% (quatro por cento), a serem aplicadas sobre o preço do serviço dos diferentes contribuintes. Essas alíquotas também são apresentadas na respectiva tabela da Lista de Serviços do artigo 20. Para os contribuintes sob o regime de apuração mensal, são mantidos os valores em relação à Lei anterior, valendo se ressaltar também que essas alíquotas correspondem a valores frequentemente utilizados na maioria dos municípios. Os valores atribuídos aos contribuintes sujeitos ao imposto sob o regime de parcelas fixas apresentam uma pequena elevação, uma vez que se procura estabelecer um equilíbrio de recolhimento entre os dois regimes citados e, além disso, atribuir um valor mais apropriado a realidade de hoje, 11 anos após a promulgação da Lei 1603/84.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

53  
15

''Artigo 6º'': Este artigo tem por objetivo obter um recolhimento de ISSQN substancial de contribuintes não inscritos no Município e, que prestem serviços às grandes empresas, nos conhecidos casos de terceirização. Constitui uma disposição encontrada em alguns códigos tributários municipais e, estabelece uma responsabilidade solidária às empresas que contratam prestadores de serviços.

''Artigo 7º'': Este artigo pretende oferecer descontos às multas imputadas aos contribuintes autuados, que tenham o interesse de regularizar suas pendências tributárias e, conseqüentemente, podendo haver a simplificação do trâmite administrativo e legal, normalmente realizado.

''Artigo 8º e 9º'': O artigo 8º procura estabelecer um melhor equilíbrio no recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento, uma vez que existem estabelecimentos que ficam abertos além do horário denominado comercial e outros apenas dentro desse horário. O artigo 9º apresenta algumas exceções, evitando o acréscimo da taxa sugerida, para alguns serviços essenciais ou especiais.

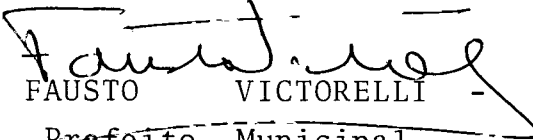
''Artigo 10'': O artigo cria os diferentes tipos de penalidades, sendo complementar aos outros aos artigos que se referem ao assunto.

''Artigo 11'': Este artigo, complementar ao artigo 52, conforme já discutido, procura estabelecer situações atenuantes ou agravantes para os diferentes contribuintes.

''Artigo 12'': Este artigo cria a vinculação das infrações, normalmente cometidas pelos contribuintes, com dispostos legais referentes ao assunto.

''Artigo 13'': Introduz uma disposição ao Código Tributário Municipal, procurando exigir a identificação do local da prestação de serviços, nos documentos fiscais, principalmente para os casos de empreitadas ou subempreitadas. Essa identificação facilita a ação fiscal em caracterizar o domicílio tributário.

Estas nobres Vereadores, as justificativas que em basam a presente propositura, que desde já contamos com a melhor acolhida desse Egrégio Legislativo, encarecendo que para sua tramitação seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei-Organica do Município, o que desde já fica requerido.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 205/95.-

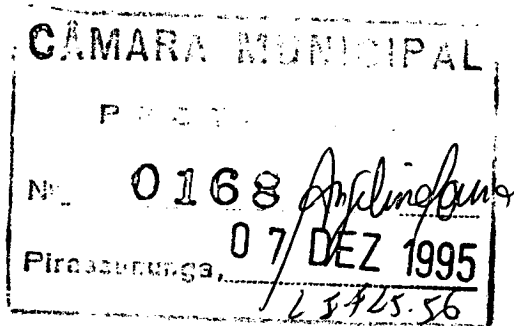
561  
10

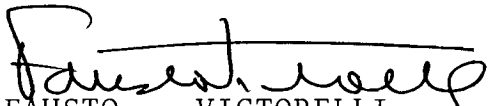
Pirassununga, 07 de dezembro de 1.995.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente, estamos encaminhando a esse Egrégio Legislativo, Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Nº 93/95, que visa modificar Artigos das Leis números : 1.003/84, 1.842/87, 2.503/93, 2.651/95, 2.684/95 e introduz novos dispositivos, encarecendo para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.



  
- FAUSTO VICTORELLI -  
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDIR ROSA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM ADITIVA AO

PROJETO LEI Nº 93/95

página : - 1 -

Modifica Artigos das Leis 1603/84, 1842/87, 1903/93, 2651/95, 2684/95 e introduz novos dispositivos".

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 19)** Os dispositivos a seguir da Lei nº 1603/84 de 14 de outubro de 1984, incluídos aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 14 de dezembro de 1987, nº 1903/93 de 04 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1995 e Lei nº 2684/95 de 29 de julho de 1995, passam a ter a seguinte redação:

1 - **Artigo 20)** O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pelo gerador a prestação, por pessoa ou profissional autônomo, de seu estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	V.P.R.
01-00	Medicina, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma médico, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	0,04	4,0
01-01	Análises clínicas.	0,04	4,0
01-02	Eletrocardiograma Médico.	0,04	4,0
01-03	Laboratório de eletrocardiograma médico	0,04	4,0
01-04	Médicos	0,04	4,0
01-05	Radiologia.	0,04	4,0
01-06	Radioterapia.	0,04	4,0
01-07	Serviços médicos.	0,04	4,0
01-08	Serviços de análises clínicas e eletrocardiograma	0,04	4,0
01-09	Tomografia.	0,04	4,0
01-10	Ultrassonografia.	0,04	4,0
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	0,04	4,0
02-01	Ambulatório.	0,04	4,0
02-02	Casas de recuperação.	0,04	4,0
02-03	Casas de repouso.	0,04	4,0
02-04	Casas de saúde.	0,04	4,0
02-05	Clínica médica.	0,04	4,0
02-06	Clínica psicológica.	0,04	4,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 2 -

02-07	Hospitais.	0.04	4.0
02-08	Instituição Psiquiátrica.	0.04	4.0
02-09	Laboratórios de Análise.	0.04	4.0
02-10	Laboratório Bicho.	0.04	4.0
02-11	Maternidade.	0.04	4.0
02-12	Maternidade.	0.04	4.0
02-13	Prontatendimento.	0.04	4.0
02-14	Sanatórios.	0.04	4.0
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olho, sêmen e congêneres.	0.04	4.0
03-01	Banco de leite.	0.04	4.0
03-02	Banco de olhos.	0.04	4.0
03-03	Banco de pele.	0.04	4.0
03-04	Banco de sangue.	0.04	4.0
03-05	Banco de sêmen.	0.04	4.0
04-00	Enfermeiros, obstetras, esteticos, ortópticos, fonaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária).	0.04	1.0
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	0.04	1.0
04-02	Atendimento de enfermagem.	0.04	1.0
04-03	Auxiliar de enfermagem.	0.04	1.0
04-04	Auxiliar de laboratório.	0.04	1.0
04-05	Auxiliar de terapia ocupacional.	0.04	1.0
04-06	Enfermeiros.	0.04	1.0
04-07	Esteticos.	0.04	1.0
04-08	Fisioterapeuta	0.04	1.0
04-09	Fisioterapia	0.04	1.0
04-10	Fonaudiólogos.	0.04	1.0
04-11	Laboratório de prótese.	0.04	1.0
04-12	Obstetras.	0.04	1.0
04-13	Ortopedicos.	0.04	1.0
04-14	Protético (prótese dentária).	0.04	1.0
04-15	Serviços de enfermeiros, de auxiliares, de esteticos, de ortópticos, de fonaudiólogos, de fisioterapeutas, de terapeutas ocupacionais e de protéticos.	0.04	1.0
04-16	Terapia Ocupacional	0.04	1.0
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	0.04	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	0.04	
06-00	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa n. apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	0.04	
06-01	Planos de saúde.	0.04	
07-00	Médicos veterinários.	0.04	2.0
07-01	Médicos veterinários.	0.04	2.0
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	0.04	
08-01	Clínicas veterinárias.	0.04	
08-02	Hospitais veterinários.	0.04	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adensamento,		



ST  
18

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 8 -

	embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0.04	1.0
09-01	Anestesiador de animais.	0.04	1.0
09-02	Anestesiamento de animais.	0.04	1.0
09-03	Alojamento de animais.	0.04	1.0
09-04	Anestesiador de animais.	0.04	1.0
09-05	Anestesiamento de animais.	0.04	1.0
09-06	Embelezamento de animais.	0.04	1.0
09-07	Guarda de animais.	0.04	1.0
09-08	Guardador de animais.	0.04	1.0
09-09	Tratador de animais.	0.04	1.0
09-10	Tratamento de animais.	0.04	1.0
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0.03	1.0
10-01	Barbeiros.	0.03	1.0
10-02	Cabeleireiros.	0.03	1.0
10-03	Depiladores.	0.03	1.0
10-04	Esteticistas.	0.03	1.0
10-05	Insultivo de estética.	0.03	1.0
10-06	Manicuros.	0.03	1.0
10-07	Maquiadores.	0.03	1.0
10-08	Pedicuros.	0.03	1.0
10-09	Salão de beleza.	0.03	1.0
11-00	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0.04	1.0
11-01	Banhos.	0.04	1.0
11-02	Duchas.	0.04	1.0
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, taekwondo, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	0.04	1.0
11-04	Ginásticas (Academias).	0.04	1.0
11-05	Massagens.	0.04	1.0
11-06	Massagista. (Não fisioterapeuta).	0.04	1.0
11-07	Saunas.	0.04	1.0
12-00	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0.04	1.0
12-01	Coleta de lixo.	0.04	1.0
12-02	Incineração de lixo.	0.04	1.0
12-03	Remoção de lixo.	0.04	1.0
12-04	Varreção ou coletor de lixo.	0.04	1.0
12-05	Varrição de lixo.	0.04	1.0
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	0.04	4.0
13-01	Limpeza e dragagem de portos.	0.04	4.0
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	0.04	4.0
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0.04	1.0
14-01	Conservação de imóveis.	0.04	1.0
14-02	Conservação de jardins.	0.04	1.0
14-03	Conservação de parques.	0.04	1.0
14-04	Conservação de vias públicas.	0.04	1.0
14-05	Faxineiro.	0.04	1.0
14-06	Limpador de imóveis.	0.04	1.0
14-07	Limpeza de cisternas.	0.04	1.0
14-08	Limpeza de fossas.	0.04	1.0
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	0.04	1.0
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0.04	1.0
15-01	Desinfecção.	0.04	1.0

5.1  
/01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 4 -

15-02	Dedetizador.	0.04	1.0
15-03	Desinfecção.	0.04	1.0
15-04	Desodorização.	0.04	1.0
15-05	Higienização.	0.04	1.0
15-06	Imunização.	0.04	1.0
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer naturezas e de agentes físicos e biológicos.	0.04	2.0
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	0.04	2.0
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	0.04	2.0
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
18-00	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
18-01	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
18-02	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	0.04	2.0
19-01	Biológico.	0.04	2.0
19-02	Biomédico.	0.04	2.0
19-03	Saneador ambiental.	0.04	2.0
19-04	Saneamento ambiental.	0.04	2.0
19-05	Saneamento biológico.	0.04	2.0
19-06	Saneamento biomédico.	0.04	2.0
20-00	Assistência técnica.	0.04	2.0
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	0.04	2.0
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	0.04	2.0
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	0.04	2.0
20-04	Assistente técnico.	0.04	2.0
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
21-01	Analista de O & M.	0.04	4.0
21-02	Analista financeiro.	0.04	4.0
21-03	Analista O & M.	0.04	4.0
21-04	Assessor ou consultor.	0.04	4.0
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	0.04	4.0
21-06	Consultoria administrativa.	0.04	4.0
21-07	Consultoria financeira.	0.04	4.0
21-08	Consultoria técnica.	0.04	4.0
21-09	Coordenador técnico.	0.04	4.0
21-10	Organização.	0.04	4.0
21-11	Planejamento.	0.04	4.0
21-12	Processamento de dados.	0.04	4.0
21-13	Programação.	0.04	4.0
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	0.04	4.0
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
22-01	Coordenação.	0.04	4.0
22-02	Planejamento.	0.04	4.0

53/8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 8 -

22-03	Programação.	0.04	4.0
22-04	Organização administrativa.	0.04	4.0
22-05	Organização financeira.	0.04	4.0
22-06	Organização técnica.	0.04	4.0
23-00	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0.04	4.0
23-01	Análise de sistemas.	0.04	4.0
23-02	Análise de sistemas.	0.04	4.0
23-03	Digitador.	0.04	4.0
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	0.04	4.0
23-05	Operador de computador.	0.04	4.0
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	0.04	4.0
23-07	Pesquisas de mercado.	0.04	4.0
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	0.04	4.0
23-09	Programador.	0.04	4.0
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0.04	2.0
24-01	Auditor.	0.04	2.0
24-02	Auditoria contábil.	0.04	2.0
24-03	Auditoria fiscal.	0.04	2.0
24-04	Contabilidade.	0.04	2.0
24-05	Contador.	0.04	2.0
24-06	Escritório de contabilidade.	0.04	2.0
24-07	Estatístico.	0.04	2.0
24-08	Guarda-livros.	0.04	2.0
24-09	Serviços de auditores e contadores.	0.04	2.0
24-10	Técnicos em contabilidade.	0.04	2.0
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0.03	1.0
25-01	Análises técnicas.	0.03	1.0
25-02	Análise técnica.	0.03	1.0
25-03	Bibliotecária.	0.03	1.0
25-04	Biblioteconomia e documentação.	0.03	1.0
25-05	Exames técnicos.	0.03	1.0
25-06	Laudos.	0.03	1.0
25-07	Perícias.	0.03	1.0
25-08	Pesquisas e análises técnicas.	0.03	1.0
25-09	Técnicos em ensaios destrutivos.	0.03	1.0
26-00	Traduções e interpretações	0.04	2.0
26-01	Interpretes.	0.04	2.0
26-02	Tradutores.	0.04	2.0
27-00	Avaliação de bens	0.04	1.0
27-01	Avaliador.	0.04	1.0
27-02	Serviços de avaliadores.	0.04	1.0
28-00	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0.04	1.0
28-01	Dactilógrafo.	0.04	1.0
28-02	Escriturária.	0.04	1.0
28-03	Estenógrafo.	0.04	1.0
28-04	Mecanógrafo.	0.04	1.0
28-05	Secretário.	0.04	1.0
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	0.04	1.0
28-07	Outros serviços técnico-administrativos.	0.04	1.0
29-00	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0.04	1.0
29-01	Calculista.	0.04	1.0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 0-

29-02	Desenhista.	0.04	1.0
29-03	Projetista.	0.04	1.0
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	0.04	1.0
29-05	Técnico em edificação.	0.04	1.0
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	0.04	1.0
30-01	Aerofotogrametria.	0.04	1.0
30-02	Mapeamento.	0.04	1.0
30-03	Topografia.	0.04	1.0
30-04	Topógrafo.	0.04	1.0
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	0.04	1.0
31-02	Pintor de construção civil.	0.04	1.0
31-03	Serviços auxiliares na construção civil.	0.04	1.0
31-04	Técnico em edificações.	0.04	1.0
31-05	Traçador na construção civil.	0.04	1.0
32-00	Demolição.	0.04	1.0
32-01	Demolição de construção civil.	0.04	1.0
32-02	Demolidor.	0.04	1.0
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	0.04	1.0
33-02	Restaurador de obras de construção civil.	0.04	1.0
34-00	Resquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	0.04	2.0
35-00	Florestamento e reflorestamento.	0.04	2.0
35-01	Técnico em reflorestamento.	0.04	2.0
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	0.04	2.0
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	0.04	2.0
36-02	Geólogo.	0.04	2.0
36-03	Técnico em contenção de encostas.	0.04	2.0
37-00	Faisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0.04	2.0
37-01	Botânico.	0.04	2.0
37-02	Decorador.	0.04	2.0

*YB.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página - 7 -

37-03	Jardineiro.	0.04	2.0
37-04	Fiscalista.	0.04	2.0
38-00	Aspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-03	Ilustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-04	Ilustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-05	Polimento de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-07	Aspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-08	Aspagem de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0.02	1.0
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	0.02	1.0
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, manufatura, supletivos) e demais cursos preparatórios.	0.02	1.0
39-03	Ensino de artes.	0.02	1.0
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, ludo, jazz, karatê, taekwon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 1100, como ginástica.	0.02	1.0
39-05	Ensino especial (excepcionais).	0.02	1.0
39-06	Instrutor de auto-escola.	0.02	1.0
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	0.02	1.0
39-08	Ensino pré-primário.	0.02	1.0
39-09	Ensino primário.	0.02	1.0
39-10	Ensino secundário.	0.02	1.0
39-11	Ensino superior.	0.02	1.0
39-12	Professor, treinador ou instrutor.	0.02	1.0
39-13	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.)	0.02	1.0
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e conferências.	0.04	2.0 p ocorrêr e
40-01	Organização de feiras e amostras.	0.04	2.0 p ocorrêr e
40-02	Organizador de feiras e amostras.	0.04	2.0 p ocorrêr e
41-00	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0.04	0.3 p contre r
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	0.04	0.3 p contre r
41-02	Coxineiro para festas e recepções.	0.04	0.3 p

*62*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 8-

41-03	Jardim.	0.04	0.3 p contra
41-04	Organização de festas e recepções.	0.04	0.3 p contra
41-05	Organizador de festas e recepções.	0.04	0.3 p contra
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	0.04	3.0
42-01	Administrador de bens e negócios.	0.04	3.0
42-02	Administrador de empresas.	0.04	3.0
42-03	Administração de bens e imóveis.	0.04	3.0
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	0.04	3.0
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	0.04	3.0
42-06	Administração de consórcios.	0.04	3.0
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	0.04	3.0
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércio e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	0.04	3.0
42-09	Exposição com vendas.	0.04	3.0
42-10	Exposição sem vendas.	0.04	3.0
42-11	Organização e administração de sorteios.	0.04	3.0
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	0.04	3.0
42-13	Refeitório.	0.04	3.0
42-14	Serviço assistencial próprio.	0.04	3.0
43-00	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	3.0
43-01	Administração de fundos mútuos.	0.04	3.0
43-02	Administrador de fundos mútuos.	0.04	3.0
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	0.04	2.0
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	0.04	2.0
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	0.04	2.0
44-03	Corretor de seguros e previdência.	0.04	2.0
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
45-01	Agente de investimentos.	0.04	2.0
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	0.04	2.0
45-03	Corretor de títulos e valores.	0.04	2.0
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-03	Corretor dos direitos da propriedade	0.04	2.0

63  
/b

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 9.

	industrial, artística ou literária.	0.04	1.5
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fabricação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0.04	2.0
47-01	Corretagem de franquia e de fabricação.	0.04	2.0
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0.04	1.5
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	0.04	1.5
48-02	Agente ou guia de turismo.	0.04	1.5
48-03	Serviços de turismo.	0.04	1.5
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0.04	1.5
49-01	Agenciamento de assinaturas.	0.04	1.5
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	0.04	1.5
49-03	Agenciamento de cargas.	0.04	1.5
49-04	Corretagem de bens imóveis.	0.04	1.5
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-07	Corretor de bens imóveis.	0.04	1.5
49-08	Corretor de bens móveis.	0.04	1.5
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	0.04	1.5
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	0.04	1.5
50-00	Despachantes.	0.04	2.0
50-01	Despachante.	0.04	2.0
50-02	Escritório despachante.	0.04	2.0
50-03	Serviços de despachantes.	0.04	2.0
51-00	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
51-01	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
53-00	Leilão.	0.04	
53-01	Leilão.	0.04	
53-02	Leiloeiro.	0.04	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	0.04	
54-01	Inspeção ou avaliador de seguros.	0.04	
54-02	Regularização de sinistros.	0.04	
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	0.04	2.0
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	0.04	2.0
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de prestador de serviço desde que verificada a não		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 10-

	incidência do ISSQN.	0.04	2.0
36-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	0.04	1.5
36-01	Estacionamento (próprio).	0.04	1.5
36-02	Guarda e estacionamento.	0.04	1.5
36-03	Mancobalista.	0.04	1.5
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0.04	1.0
57-01	Detetive particular.	0.04	1.0
57-02	Segurança.	0.04	1.0
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	0.04	1.0
57-04	Vigilante.	0.04	1.0
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0.04	1.0
58-01	Camionete (ponto pc - preposto).	0.04	1.0
58-02	Camionete (ponto pc - proprietário)	0.04	1.0
58-03	Camionete.	0.04	1.0
58-04	Carreton.	0.04	1.0
58-05	Carroceiro.	0.04	1.0
58-06	Carrezeiro.	0.04	1.0
58-07	Malotes e entregas rápidas.	0.04	1.0
58-08	Mensageiro ou entregador.	0.04	1.0
58-09	Motorista.	0.04	1.0
58-10	Motorista ou transportador.	0.04	1.0
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	0.04	1.0
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	0.04	1.0
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	0.04	1.0
58-14	Transporte municipal de cargas.	0.04	1.0
58-15	Transporte municipal de valores.	0.04	1.0
59-00	Diversões públicas:		
59-01	Bilhar, pebolim e similares, bolichu, corridas de animais e outros jogos.	0.1	
59-02	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	0.1	2.5 PL MES D FRAÇA
59-03	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.	0.1	0.5 F APRESEN ÇAU
59-04	Diversão pública não constante na lista.	0.1	0.5 F APRESEN ÇAU
59-05	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0.1	0.2 PL APRESEN ÇAU
59-06	Exposições, com cobrança de ingresso.	0.1	1.0 PL MES D, FRAÇA
59-07	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	0.1	
59-08	Jôquei.	0.1	
59-09	Parque de diversões.	0.1	0.5 F APRESEN ÇAU
59-10	Rinque de patinação.	0.1	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 11 -

59-11	Shows, bailes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	0.1	
59-12	Teatros e auditórios.	0.1	
59-13	Video games incluindo locação de fitas/video games televisão, para diversão pública no próprio local.	0.1	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0.04	2.5
60-01	Agente de loterias.	0.04	2.5
60-02	Casas lotéricas.	0.04	2.5
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	0.04	2.5
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	0.04	0.2 \$ APRESENTAÇÃO \$AU
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	0.04	0.2 \$ APRESENTAÇÃO \$AU
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		0.2 \$ APRESENTAÇÃO \$AU
62-00	Gravação e distribuição de filmes e videocassetes.	0.04	1.0
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videocassetes.	0.04	1.0
62-02	Gravador de filmes e videocassetes.	0.04	1.0
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.	0.04	2.0
63-01	Dublador.	0.04	2.0
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	0.04	2.0
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.	0.04	2.0
64-01	Denógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	0.04	2.0
64-02	Fotografia e cinematografia.	0.04	2.0
64-03	Fotógrafo e revelador.	0.04	2.0
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0.04	1.0
65-01	Agências noticiosas.	0.04	1.0
65-02	Jornalista.	0.04	1.0
65-03	Manequim.	0.04	1.0
65-04	Modelos.	0.04	1.0
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	0.04	1.0
66-00	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0.04	1.0
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 12 -

	sujeito ao ICM).	0.04	1.5
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	0.04	1.5
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	0.04	1.5
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.5
68-01	Afiador (amplificador-cateleiro).	0.04	1.5
68-02	Afinador de piano.	0.04	1.5
68-03	Alinhador de direção.	0.04	1.5
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto, excluindo ass. técnica administrativa).	0.04	1.5
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	0.04	1.5
68-06	Balançador.	0.04	1.5
68-07	Borracheiro.	0.04	1.5
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-09	Chaveiro.	0.04	1.5
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	0.04	1.5
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	0.04	1.5
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro objeto.	0.04	1.5
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	0.04	1.5
68-14	Eletricista.	0.04	1.5
68-15	Funileiro.	0.04	1.5
68-16	Marceneiro.	0.04	1.5
68-17	Mecânico.	0.04	1.5
68-18	Oficina de reparos de barcos.	0.04	1.5
68-19	Oficina de reparos de veículos.	0.04	1.5
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	0.04	1.5
68-21	Oficina para serviços próprios.	0.04	1.5
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-23	Relojoeiro.	0.04	1.5
68-24	Sapateiro.	0.04	1.5
68-25	Tapeteiro.	0.04	1.5
68-26	Técnico em eletricidade.	0.04	1.5
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	0.04	1.5
68-28	Técnico em refrigeração.	0.04	1.5
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
69-00	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	0.04	1.0
70-00	Recalibragem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0.04	2.0
70-01	Recalibrador de pneus.	0.04	2.0
70-02	Recalibragem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	0.04	2.0
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,		

*6/8*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 13-

	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-02	Entalhador.	0.04	2.0
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	0.04	2.0
71-04	Ferramenteiro.	0.04	2.0
71-05	Folheador.	0.04	2.0
71-06	Gravador de objetos.	0.04	2.0
71-07	Jato de areia.	0.04	2.0
71-08	Lapidação, gravação e espelhagem de vidros, cristais, lentes e similares.	0.04	2.0
71-09	Laqueador.	0.04	2.0
71-10	Moldador.	0.04	2.0
71-11	Niquelador.	0.04	2.0
71-12	Plastificação.	0.04	2.0
71-13	Serviço de joalheria.	0.04	2.0
71-14	Serviço de ourives.	0.04	2.0
71-15	Serviço de serralheria.	0.04	2.0
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	0.04	2.0
71-17	Soldador.	0.04	2.0
71-18	Torneiro.	0.04	2.0
72-00	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0.04	1.0
72-01	Engravate.	0.04	1.0
72-02	Lustração de bens móveis.	0.04	1.0
72-03	Lustrador.	0.04	1.0
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	1.0
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
73-02	Técnicos em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	0.04	1.0
74-00	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	2.0
74-01	Montagem industrial.	0.04	2.0
75-00	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	0.04	2.0
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	0.04	2.0
75-02	Operador de máquina copiativa.	0.04	2.0
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.	0.04	1.5
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	0.04	1.5
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	0.04	1.5
76-03	Gráfica.	0.04	1.5
76-04	Tipógrafo.	0.04	1.5
77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação.		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 14-

	gravação e duracção de livros, revistas e congêneres.	0.04	1.0
77-01	Colaboração de molduras, encadernação e gravação de livros.	0.04	1.0
77-02	Colaborador de molduras.	0.04	1.0
78-00	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	0.04	1.0
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
78-04	Locação de roupas.	0.04	1.0
78-05	Locação de veículos.	0.04	1.0
79-00	Funerais.	0.04	
79-01	Agendamento funerário.	0.04	
79-02	Funerais.	0.04	
80-00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0.04	1.0
80-01	Alfaiate, cerzidor.	0.04	1.0
80-02	Ateliê.	0.04	1.0
80-03	Bordadeira.	0.04	1.0
80-04	Costureiro.	0.04	1.0
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for servido em fase de industrialização.	0.04	1.0
80-06	Croceteira.	0.04	1.0
80-07	Estilista.	0.04	1.0
80-08	Modista.	0.04	1.0
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	0.04	1.0
80-10	Tricoteira.	0.04	1.0
81-00	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
81-01	Tintureiro e lavadeira.	0.04	1.0
81-02	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
82-00	Taxidermia.	0.04	1.0
82-01	Serviços de taxidermistas.	0.04	1.0
82-02	Taxidermistas.	0.04	1.0
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0.04	1.0
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	0.04	1.0
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	0.04	1.0
84-00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0.04	0.2 PD CON. RAT
84-01	Agência de propaganda.	0.04	0.2 PJ CON. RAT
84-02	Agência de publicidade.	0.04	0.2 PJ CON. RAT
84-03	Agente de publicidade.	0.04	0.2 PD CON. RAT
84-04	Desenhista publicitário.	0.04	0.2 PD

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página 18 -

64/105

84-05	Propaganda de vendas e negócios.	0.04	CONTRA
84-06	Propagandista.	0.04	CONTRA
84-07	Publicitário.	0.04	CONTRA
84-08	Redator.	0.04	CONTRA
85-00	Verificação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	0.04	CONTRA
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	0.04	CONTRA
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	0.04	CONTRA
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; cabaloia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	0.04	
86-01	Atracação.	0.04	
86-02	Serviços portuários e aeroportuários	0.04	
87-00	Advogados.	0.04	3.0
87-01	Advogado.	0.04	3.0
87-02	Escritório de advocacia.	0.04	3.0
87-03	Serviços de advogados.	0.04	3.0
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-01	Agrônomo.	0.04	2.0
88-02	Arquiteto.	0.04	2.0
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	0.04	2.0
88-04	Engenheiro.	0.04	2.0
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	0.04	2.0
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-07	Tecnólogo em construção civil.	0.04	2.0
88-08	Urbanista.	0.04	2.0
89-00	Dentistas.	0.04	3.0
89-01	Dentista.	0.04	3.0
89-02	Serviços de dentistas.	0.04	3.0
90-00	Economistas.	0.04	2.0
90-01	Economista.	0.04	2.0
90-02	Serviços de economistas.	0.04	2.0
91-00	Psicólogo.	0.04	1.0
91-01	Psicólogo.	0.04	1.0
91-02	Serviços de psicólogos	0.04	1.0
92-00	Assistentes Sociais.	0.04	2.0
92-01	Assistente social.	0.04	2.0
92-02	Serviços de assistentes sociais.	0.04	2.0
93-00	Relações Públicas.	0.04	2.0
93-01	Relações públicas.	0.04	2.0
93-02	Serviços de relações públicas.	0.04	2.0
94-00	Cobranças e recebimentos por conta de		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*7/15*

	terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de cópia de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	1.0
94-01	Cobranças e recebimentos.	0.04	1.0
94-02	Cobrador.	0.04	1.0
94-03	Recebimento de carnês.	0.04	1.0
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	0.04	
95-01	Caixa automático bancário.	0.04	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	0.04	
95-03	Posto de serviços bancários.	0.04	
95-04	Serviços bancários.	0.04	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	0.04	
96-01	Aéreo.	0.04	
96-02	Ambulância.	0.04	
96-03	Caminhões e camionetas.	0.04	0.2
96-04	Charretes e carroças.	0.04	0.1
96-05	Fluvial.	0.04	
96-06	Ônibus (concessionária).	0.04	
96-07	Ônibus (não concessionária).	0.04	
96-08	Transporte de escolares (firmas).	0.04	
96-09	Transporte de escolares (preposto).	0.04	
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	0.04	
96-11	Transporte municipal de pessoas.	0.04	
96-12	Taxi (preposto).	0.04	
96-13	Taxi (proprietário).	0.04	
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	0.04	0.7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	0.04	0.2
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao		

*[Assinatura]*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página 17-

	Impos. Sobre Serviços de Qualquer Natureza,.	0,04	
98-01	Demora:	0,04	
98-02	Hospedagem em hotéis ou motéis.	0,04	
98-03	Pensão (casa de cômodos).	0,04	
99-00	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,04	2,0
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	0,04	2,0
99-02	Distribuição de bens de terceiros	0,04	2,0

§10- Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§20- Equipara-se a empresa:

- a) a pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais de mesma habilitação;
- b) a pessoa física que se servir, para o exercício de sua atividade profissional, de capital e de pessoal;
- c) a pessoa física que, para o exercício de sua atividade profissional, utilizar-se de veículos, máquinas, ferramental e equipamentos, de qualquer natureza, ou ter a colaboração de terceiros, que auxiliem na prestação de seu serviço;
- d) o autônomo e equiparado, em relação a pessoa física que presta serviço.

§30- É isento da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§40- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 48 e 69 da lista de Serviços.

§50- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

**II - Artigo 38)** No caso dos contribuintes sujeitos aos tipos e alíquotas sobre o valor dos serviços prestados, o imposto é recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de guias de recolhimento, independentemente do prazo estabelecido pela autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§10- Nos casos que o prestador de serviços tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§20- É obrigatória a declaração das operações tributáveis e sua ocorrência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remissão, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

**III - Alínea b do inciso II do artigo 52:**

b) parcelas parcelas, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

**IV - Artigo 53)** A emissão de nota fiscal de serviços de natureza profissional, assim como a utilização de livros, formulários e

75  
/5

outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todas as empresas ou profissionais autorizados, observado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

§19- O disposto no "caput" deste artigo será aplicado em relação aos contribuintes, sempre que tal exigência se tornar necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observado o disposto nos dispositivos regulamentados por Decreto.

§19- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somete poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§19- A confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

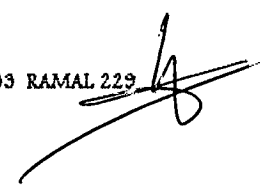
§42- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§59- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§69- No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus subitens da lista de serviços do artigo 20, as notas fiscais deverão ter a prestação dos serviços.

**V - Artigo 59) O descumprimento das obrigações principais e acessórias dos Impostos ou das taxas fica sujeito às seguintes penalidades:**

- I. falta de inscrição ou não apresentação de abertura de:
  - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 2,0 (dois) VPR;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
  - c) infração ao disposto no artigo 69 da presente Lei e seus parágrafos: 2,0 (dois) VPR.
- II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
  - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0,8 (oito décimos) VPR;
  - c) infração ao disposto no artigo 69 da presente Lei e seus parágrafos: 1,5 (um e meio) VPR.
- III. infração ao disposto no artigo 10 da presente Lei:
  - a) falta de escrituração de cada hora, nos livros: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 10 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1985;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 19-

- III. escrituração de cada obra, nos livros, a melhor, em conformidade com o disposto no artigo 12 da presente Lei: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, independentemente das penalidades pela mora, previstas no artigo 15 da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.
- IV. falta de recolhimento do imposto:
- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais obrigatórios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
  - b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.
- V. multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias relativas a impostos:
- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 3,0 (três) VPR, por livro;
  - b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) do VPR por mês ou fração, por livro;
  - c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 0,5 (meio) VPR, por livro;
  - d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3,0 (três) VPR;
  - e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 2,0 (dois) VPR, por livro;
  - f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1,0 (um) VPR, por livro, nota ou documento fiscal;
  - g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não ocorrendo o valor deste ser inferior a 2,0 (dois) VPR;
  - h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1,0 (um) VPR, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §1º do artigo 12 da presente Lei;
  - i) imprimir para si ou para terceiros, ou pagar a terceiros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos: 5,0 (cinco) VPR;
  - j) demais infrações relativas ao exercício de atividades de prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1,0 (um) VPR.
- VI. falta de inscrição: multa de 2 (dois) VPR;
- VII. falta de renovação de licença: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
- VIII. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 1,0 (um e meio) VPR;
- IX. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 1 (um) VPR;
- X. falta de comunicação da cessação de atividade ou alteração de dados cadastrais: multa de 1 (um) VPR;
- XI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma;

XII - Falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;

XIII - Qualquer infração relativa à atividade de comércio ambulante ou eventual: multa de 1 (um) VPR;

XIV - Falta de comunicação para efeito de "Vistoria", "Habite-se" ou "Certidão de Conclusão de Obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 1 (um) VPR, a ser aplicada quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;

XV - Utilização de edificação sem a competente "Certidão de Conclusão de Obras" ou "Habite-se": multa de 1 (um) VPR, a ser aplicada quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;

XVI - Infrações às disposições relativas à taxa de licença, de publicidade: multa de 0,5 (meio) VPR, por unidade;

XVII - Outras infrações: multa de 0,5 (meio) VPR.

§1º - Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§2º - As multas previstas neste Artigo, expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizadas monetariamente até a data da lavratura do auto de infração.

§3º - As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a cooperações isentas ou não tributadas.

§4º - O imposto apurado em auto de infração será:

a) corrigido monetariamente até o mês da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de homologação ou de ofício, sendo este último efetivado até 31 de dezembro de 1.993;

b) reconvertido de VPR para expressão monetária, a partir da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

**VI - Artigo 79)** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º - O alvará ou comprovante de pagamento da taxa deverá ser sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localidade fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º - Quando o exercício do comércio ambulante ou eventual depender de fiscalização sanitária, será exigido, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria ou verificação, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

§5º - Ao comerciante ambulante ou eventual, que não esteja inscrito na Prefeitura, poderá ser concedida uma licença, a

75/12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

código 21-

caráter precário, com validade de até 15 (quinze) dias e de valor equivalente a 0,5 (meio) VPM.

§6º - Se toda documentação necessária for providenciada e a inscrição na Prefeitura for aprovada, dentro dos 15 (quinze) dias mencionados no parágrafo anterior, o valor da taxa de licença precária, poderá servir como abatimento do valor que, anualmente, da Taxa de Licença para Exercício de Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§7º - O vendedor ambulante ou eventual, na prática do comércio, não poderá depositar suas mercadorias nas vias e logradouros públicos, nem pendurar suas mercadorias ou qualquer outro objeto nos postes ou árvores dos passeios públicos.

**VI - Artigo 145)** Nos seguintes casos, o valor das operações de lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se acusar fraude, simulação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documento necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talão-anos de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 67;
- IV. quando o resultado notado pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for crítica a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou os esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam confiança inverossímels ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fonte geradora do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços prestados sem a determinação do preço a ser pago, ou de cortesia.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço se considerará, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;

total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§39 - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§40 - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, e será considerado, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualizações, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**ARTIGO 29)** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

**ARTIGO 30)** A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do reconhecimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**ARTIGO 40)** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos subitens, da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando tributadas pelo imposto.

75/05

**ARTIGO 59)** Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as alíquotas de:

- I. 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversas públicas previstos no item 9º e seus respectivos sub-ítem, da Lista de Serviços;
- II. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de barbear, cabeleleiro e demais serviços previstos no item 10 e seus respectivos sub-ítem, da Lista de Serviços;
- III. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de perícia, laudos e demais serviços previstos no item 25 e seus respectivos sub-ítem, da Lista de Serviços;
- IV. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de ensino, instrução de qualquer grau ou natureza e demais serviços previstos no item 19 e seus respectivos sub-ítem, da Lista de Serviços;
- V. 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 20, exceto o caso em que o imposto é calculado como disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo, pagarão o imposto, anualmente, com valor correspondente a 4% (quatro vírgula oito) VPR, e recolhido pelo contribuinte anualmente, em 4 (quatro) parcelas vencíveis, nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento.

**ARTIGO 69)** É estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a reter na fonte, a título de I.S.S.Q.N., o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitadas a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços não inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S.Q.N., levando, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificação do não recolhido.

§2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, em qualquer valor, implica em penalidades.

**ARTIGO 79)** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de ato de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ARTIGO 89)** As pessoas relacionadas no artigo 75 da Lei 1.603/84, alterada pela Lei 2.684-75, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

página 24-

suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§19- Considerar-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 6h às 6 horas.

§20- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

**ARTIGO 99)** Os arrecúmenos constantes do parágrafo 29 do artigo 82 desta Lei não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviços telefônicos;
- VII. serviços de vigilância e segurança.

**ARTIGO 10)** São penalidades previstas, aplicáveis separadas e cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por crime criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

**Parágrafo Único** - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, no caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização e juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**ARTIGO 11)** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§19- Nos casos do item I, deste artigo, reduzire-se a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§20- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- b) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a dois mil reais.

§19- Após observado o disposto nos parágrafos 19 e 20 deste artigo, poderá o devedor pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra a decisão de primeira instância administrativa.

§49- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

página 28 -

- b) a renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) o recolhimento dos adréscimos previstos no artigo 19 da Lei nº 1.603/84 de 28 de novembro de 1984.

**ARTIGO 12)** As infrações às disposições citadas em Lei serão punidas de acordo com as penalidades mencionadas no artigo 59 da Lei nº 1.603/84 que esta Lei revoga e substituída pela presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos capítulos próprios.

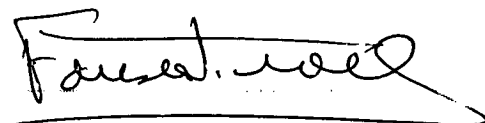
**ARTIGO 13)** Os prestadores de serviço sujeitos ao Imposto de Renda de Pessoa Física com os arts. 32 e 33 e seus subitens do artigo 20, deverão proceder à escrituração nos livros, sob pena de ser administrada, empreitada ou subempreitada.

**ARTIGO 14)** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionais e atualizados pelas Leis nº 1.842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2.500/91 de 07 de novembro de 1993, nº 2.651/93 de 29 de março de 1993 e Lei nº 2.694/95 de 27 de junho de 1995:

- I. artigo 10;
- II. artigo 24 e seus incisos;
- III. artigo 25 e seu parágrafo único;
- IV. artigo 26 e seus parágrafos;
- V. artigo 38 e seu parágrafo único;
- VI. artigo 41 e seu parágrafo único;
- VII. artigo 48 e seu parágrafo único;
- VIII. artigo 51 e seu parágrafo único;
- IX. inciso III do artigo 52;
- X. artigo 118 e seus incisos.

**ARTIGO 15)** Esta Lei entrará em vigor a partir de 12 de janeiro de 1996.

Pirassununga, 07 de dezembro de 1.995.



FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.<sup>a</sup> discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 18 de 12 de 1995

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovada em 2.<sup>a</sup> discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 18 de 12 de 1995

  
\_\_\_\_\_  
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

80  
/

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

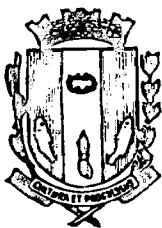
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei N° 93/95, que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa tão somente a redução - das alíquotas fixas, em VPR, consignadas no Projeto original, referente às atividades sujeitas ao ISS e elencadas na lista de serviços do Artigo 1º da propositura, reiterando as justificativas anteriormente promovidas.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres Vereadores, aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

PI, DEZ, 07, 95.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

*JF*

PARECER Nº \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

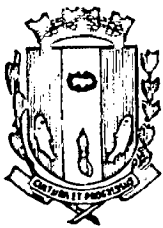
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 93/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa modificar Artigos das Leis nºs 1.603/84, 1.842/87, 2.503/93, 2.651/95, 2.684/95 e introduz novos dispositivos, nada tem a opor quanto ' seu aspecto legal e constitucional, bem como a Mensagem Aditiva.

Sala das Comissões, 13/DEZEMBRO/1995.

Nelson Pagoti  
Presidente

Sebastião Angelo Tognolli  
Relator

Jorge Luis Lourenço  
Membro

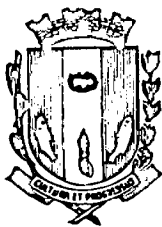


PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, em análise ao Projeto de Lei nº 93/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa a modificar dispositivos do Código Tributário do Município e Leis Municipais, nº 1.842/87, 2.503/93, 2.651/95, 2.684/95, e introduz novos dispositivos legais, vem apresentar, em devida síntese, óbices à propositura, a saber:

1. Cumpre ressaltar, "prima facie" que o Executivo Municipal, mediante os dispositivos legais que pretende modificar, tornar mais ágil, legal e competente, a ação fiscal de tributos no Município.
2. Diante dessa ideia, houve por bem condensar, aglutinar e criar dispositivos, conforme elenca o projeto em análise, para melhorar a ação fiscal e sanar várias dúvidas e problemas havidos com a ação fiscalizatória no Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

83  
K

3. No mérito, a questão cinge-se em análise aos aspectos do parágrafo primeiro do artigo primeiro, onde o proponente dá o entendimento da palavra EMPRESA para a cobrança de tributos, incidência e fato gerador do mesmo.

Ampliou-se o aspecto do entendimento da palavra para alcançar e tornar tributável a SOCIEDADE DE FATO QUE EXERCER A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, inclusive fazendo EQUIPARAÇÃO em quatro situações distintas, descritas nas letras a, b, c e d, considerando-as como empresas aquelas pessoas, portanto sujeitas a sofrerem tributação.

Em que pesem argumentos contrários, desde já entende-se que a **conceituação derivada**, objeto da disposição é natureza de difícil análise jurídica, dada a complexidade e a ampliação do conceito, mormente quando se fala em noções de Direito Tributário, quando é obrigatório a especificação do contribuinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03

84  
A

Portanto soa perigoso demais legislar a respeito, no sentido de apontar o sujeito passivo do tributo, na forma de equiparação.

A esse respeito, entendemos data vênia pela supressão do parágrafo segundo do artigo primeiro da propositura, a fim de a conceituação não se torne perigosa, expondo à Municipalidade a inevitáveis ações judiciais.

No inciso IV do parágrafo primeiro, temos a obrigatoriedade do contribuinte em manter livros de registro, controle e fiscalização para as operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.) bem como empresas e profissionais autônomos.

Da conclusão do artigo primeiro, parágrafo primeiro, em cotejo com este inciso, cremos que o Executivo obrigará indiretamente, todos que mantêm uma sociedade de fato, a ser uma sociedade de direito.

Nessa regra, a informalidade da prestação de serviço acabará em si mesmo, extinguindo-se todas as sociedades de fato, porque pela redação do artigo, se obriga, indiretamente o contribuinte a constituir firma e ter livros, sob pena de multas, vilipendiando a vontade do agente, no sentido de forçá-lo a abrir um fundo de negócio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Ainda, o parágrafo primeiro, do Inciso IV deixa livre ao arbítrio da Fazenda Pública Municipal, instituir por Decretos a confecção de livros e documentos fiscais sujeitando ainda à multa a confecção de livros sem a autorização da Administração.

Os livros comerciais estão ditados pelo Código Comercial, sendo estes de uso obrigatório. A criação de livros e documentos, embora sendo necessários à fiscalização, devem passar sob o crivo do Legislativo, sob pena de redundar em invasão de esferas de competência tributária, como veremos adiante.

Também, o parágrafo quarto do Inciso IV soa ilegal, porque o Município não pode cobrar tributos fora de sua competência territorial, quer solidária ou de forma principal.

Já no Inciso V, do artigo primeiro, temos no item I, letra B, a exigência de prestadores de serviço terem um estabelecimento fixo, o que é um absurdo.

No inciso V, do artigo primeiro, item III letra A fala se em obra, bem como na letra B.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Ora, não compete a fiscalização de obras e sim de tributos na presente lei, estando a propositura em desarmonia do conjunto de normas.

Igualmente, no inciso V, do parágrafo primeiro, item IV, letras A e B encontramos fixação de multas absurdas numa economia de estabilidade, que é o Plano Real.

Veja-se também nos itens XII, XIV, XV, a desarmonia do feixe de normas que legislam sobre Código de Obras, fora da competência e do alcance da presente Lei.

Finalizando, o projeto de Lei ora exposto a prova conta com inúmeras irregularidades e ilegalidades que devem ser corrigidas, especialmente na confecção da redação técnica-legislativa, pois confunde-se os incisos com item e parágrafos com artigos.

Portanto, na qualidade de membros e Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei, da forma como veio exposto, devendo o mesmo retornar a esta Casa após as devidas correções, porque a intenção nos parece formidável, desde que respeitadas as normas legais vigentes e competências tributárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

06

87  
16

Visto isto, a viabilidade do Projeto se tornará meio útil à fiscalização dos impostos no Município.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1995

Nelson Pagoti

Presidente

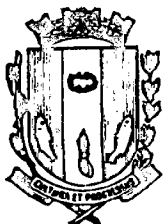
Sebastião Angelo Tognolli

Relator

Jorge Luis Lourenço

membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811  
ESTADO DE SÃO PAULO

88

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

0

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 93/95, de autoria do Executivo Municipal, que visa modificar Artigos das Leis nºs 1.603/84, 1.842/87, 2.503/93, 2.651/95, 2.684/95 e introduz novos dispositivos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro, bem como a Mensagem Aditiva.

Sala das Comissões, 13/DEZEMBRO/1995.

Hamilton Campolina  
Presidente

Edson Sidney Vick  
Relator

Jorge Luis Lourenço  
Membro



**SECRETARIA**

REQUERIMENTO

Instância nº 010000

Nº

382/95

de 12 de maio de 1995

Requerido à Mesa, pelos meios regim-

tais, sejam dispensados os respectivos Pareceres das Comis-

sões Permanentes da Casa, ao Projeto de Lei nº 93/95, de

autoridade do Executivo Municipal, que visa modificar Artigos

da Lei nº 1.603/84, 1.842/87, 2.503/93, 2.651/95, 2.684/95

e introduz novos dispositivos (Código Tributário Municipal)

bem como os da Mensagem Aditiva apresentada.

Sala das Sessões, 18/12/95

*Guaraciama de Moraes*  
*João S.*  
*Natália Frade*  
*Alcides*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.719/95 -

''Modifica Artigos das Leis 1603/84, 1842/87, 2503/93, 2651/95, 2684/95 e introduz novos dispositivos''.

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º) Os dispositivos a seguir da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - *Artigo 2º)* O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

CÓDIGO	ATIVIDADE	ALÍQUOTA	V.P.R.
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	0.04	4.0
01-01	Análises Clínicas.	0.04	4.0
01-02	Eletricidade Médica.	0.04	4.0
01-03	Laboratório de eletricidade médica	0.04	4.0
01-04	Médicos.	0.04	4.0
01-05	Radiologia.	0.04	4.0
01-06	Radioterapia.	0.04	4.0
01-07	Serviços médicos.	0.04	4.0
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	0.04	4.0
01-09	Tomografia.	0.04	4.0
01-10	Ultra-sonografia.	0.04	4.0
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	0.04	4.0
02-01	Ambulatório.	0.04	4.0
02-02	Casas de recuperação.	0.04	4.0
02-03	Casas de repouso.	0.04	4.0
02-04	Casas de saúde.	0.04	4.0
02-05	Clinica Médica.	0.04	4.0
02-06	Clinica Psicológica.	0.04	4.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

02-07	Hospitais.	0.04	4.0
02-08	Instituto Psicotécnico.	0.04	4.0
02-09	Laboratórios de Análise.	0.04	4.0
02-10	Laboratório Ótico.	0.04	4.0
02-11	Manicômios.	0.04	4.0
02-12	Maternidades.	0.04	4.0
02-13	Prontos-socorros.	0.04	4.0
02-14	Sanatórios.	0.04	4.0
03-00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	0.04	4.0
03-01	Bancos de leite.	0.04	4.0
03-02	Bancos de olhos.	0.04	4.0
03-03	Bancos de pele.	0.04	4.0
03-04	Bancos de sangue.	0.04	4.0
03-05	Bancos de sêmen.	0.04	4.0
04-00	Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, protéticos (prótese dentária).	0.04	1.0
04-01	Aplicações de injeções e curativos.	0.04	1.0
04-02	Atendente de enfermagem.	0.04	1.0
04-03	Auxiliar de enfermagem.	0.04	1.0
04-04	Auxiliar de laboratório.	0.04	1.0
04-05	Auxiliar de terapia ocupacional.	0.04	1.0
04-06	Enfermeiros.	0.04	1.0
04-07	Estéticos.	0.04	1.0
04-08	Fisioterapeuta	0.04	1.0
04-09	Fisioterapia	0.04	1.0
04-10	Fonoaudiólogos.	0.04	1.0
04-11	Laboratório de prótese.	0.04	1.0
04-12	Obstetras.	0.04	1.0
04-13	Ortópticos.	0.04	1.0
04-14	Protético (prótese dentária).	0.04	1.0
04-15	Serviços de enfermeiros, de obstetras, de estéticos, de ortópticos, de fonoaudiólogos, de fisioterapeutas, de terapeutas ocupacionais e de protéticos.	0.04	1.0
04-16	Terapeuta Ocupacional	0.04	1.0
05-00	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	0.04	
05-01	Assistência médica (medicina de grupo).	0.04	
06-00	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante a indicação do beneficiário do plano.	0.04	
06-01	Planos de saúde.	0.04	
07-00	Médicos veterinários.	0.04	2.0
07-01	Médicos veterinários.	0.04	2.0
08-00	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	0.04	
08-01	Clínicas veterinárias.	0.04	
08-02	Hospitais veterinários.	0.04	
09-00	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento,		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

	embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	0.04	1.0
09-01	Adestrador de animais.	0.04	1.0
09-02	Adestramento de animais.	0.04	1.0
09-03	Alojamento de animais.	0.04	1.0
09-04	Amestrador de animais.	0.04	1.0
09-05	Amestramento de animais.	0.04	1.0
09-06	Embelezamento de animais.	0.04	1.0
09-07	Guarda de animais.	0.04	1.0
09-08	Guardador de animais.	0.04	1.0
09-09	Tratador de animais.	0.04	1.0
09-10	Tratamento de animais.	0.04	1.0
10-00	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	0.03	1.0
10-01	Barbeiros.	0.03	1.0
10-02	Cabeleireiros.	0.03	1.0
10-03	Depiladores.	0.03	1.0
10-04	Esteticistas.	0.03	1.0
10-05	Instituto de estética.	0.03	1.0
10-06	Manicuros.	0.03	1.0
10-07	Maquiadores.	0.03	1.0
10-08	Pedicuros.	0.03	1.0
10-09	Salão de beleza.	0.03	1.0
11-00	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	0.04	1.0
11-01	Banhos.	0.04	1.0
11-02	Duchas.	0.04	1.0
11-03	Escolas ou Academias de: capoeira, judô, jazz, tae-kon-do, jiu-jitsu, caratê e congêneres.	0.04	1.0
11-04	Ginásticas (Academias).	0.04	1.0
11-05	Massagens.	0.04	1.0
11-06	Massagista. (Não fisioterapeuta).	0.04	1.0
11-07	Saunas.	0.04	1.0
12-00	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	0.04	1.0
12-01	Coleta de lixo.	0.04	1.0
12-02	Incineração de lixo.	0.04	1.0
12-03	Remoção de lixo.	0.04	1.0
12-04	Varredor ou coletor de lixo.	0.04	1.0
12-05	Varrição de lixo.	0.04	1.0
13-00	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	0.04	4.0
13-01	Limpeza e dragagem de portos.	0.04	4.0
13-02	Limpeza e dragagem de rios e canais.	0.04	4.0
14-00	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0.04	1.0
14-01	Conservação de imóveis.	0.04	1.0
14-02	Conservação de jardins.	0.04	1.0
14-03	Conservação de parques.	0.04	1.0
14-04	Conservação de vias públicas.	0.04	1.0
14-05	Faxineiro.	0.04	1.0
14-06	Limpador de imóveis.	0.04	1.0
14-07	Limpeza de cisternas.	0.04	1.0
14-08	Limpeza de fossas.	0.04	1.0
14-09	Limpeza e manutenção de imóveis.	0.04	1.0
15-00	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	0.04	1.0
15-01	Dedetização.	0.04	1.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

15-02	Dedetizador.	0.04	1.0
15-03	Desinfecção.	0.04	1.0
15-04	Desratização.	0.04	1.0
15-05	Higienização.	0.04	1.0
15-06	Imunização.	0.04	1.0
16-00	Controle e tratamento de efluentes de quaisquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	0.04	2.0
16-01	Controlador e tratador de efluentes.	0.04	2.0
16-02	Controle e tratamento de efluentes.	0.04	2.0
17-00	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
17-01	Incineração de resíduos quaisquer.	0.04	1.0
18-00	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
18-01	Limpador de chaminés.	0.04	1.0
18-02	Limpeza de chaminés.	0.04	1.0
19-00	Saneamento ambiental e congêneres.	0.04	2.0
19-01	Biólogo.	0.04	2.0
19-02	Biomédico.	0.04	2.0
19-03	Saneador ambiental.	0.04	2.0
19-04	Saneamento ambiental.	0.04	2.0
19-05	Saneamento biológico.	0.04	2.0
19-06	Saneamento biomédico.	0.04	2.0
20-00	Assistência técnica.	0.04	2.0
20-01	Assistência técnica em desenvolvimento de sistemas e congêneres.	0.04	2.0
20-02	Assistência técnica em formação de mão-de-obra e congêneres.	0.04	2.0
20-03	Assistência técnica em reforma administrativa e congêneres.	0.04	2.0
20-04	Assistente técnico.	0.04	2.0
21-00	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
21-01	Analista de D & M.	0.04	4.0
21-02	Analista financeiro.	0.04	4.0
21-03	Analista R & H.	0.04	4.0
21-04	Assessor ou consultor.	0.04	4.0
21-05	Assessoria, consultoria e organização, incluindo as atividades de programação (exceto para processamento de dados).	0.04	4.0
21-06	Consultoria administrativa.	0.04	4.0
21-07	Consultoria financeira.	0.04	4.0
21-08	Consultoria técnica.	0.04	4.0
21-09	Coordenador técnico.	0.04	4.0
21-10	Organização.	0.04	4.0
21-11	Planejamento.	0.04	4.0
21-12	Processamento de dados.	0.04	4.0
21-13	Programação.	0.04	4.0
21-14	Programação de sistemas de processamento de dados inclusive coordenação e planejamento que são atividades acessórias destas.	0.04	4.0
22-00	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	0.04	4.0
22-01	Coordenação.	0.04	4.0
22-02	Planejamento.	0.04	4.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

22-03	Programação.	0.04	4.0
22-04	Organização administrativa.	0.04	4.0
22-05	Organização financeira.	0.04	4.0
22-06	Organização técnica.	0.04	4.0
23-00	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	0.04	4.0
23-01	Análise de sistemas.	0.04	4.0
23-02	Analista de sistemas.	0.04	4.0
23-03	Digitador.	0.04	4.0
23-04	Informações comerciais e cadastrais.	0.04	4.0
23-05	Operador de computador.	0.04	4.0
23-06	Pesquisador ou coletor de informações.	0.04	4.0
23-07	Pesquisas de mercado.	0.04	4.0
23-08	Processamento de dados e serviços auxiliares.	0.04	4.0
23-09	Programador.	0.04	4.0
24-00	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0.04	2.0
24-01	Auditor.	0.04	2.0
24-02	Auditoria contábil.	0.04	2.0
24-03	Auditoria fiscal.	0.04	2.0
24-04	Contabilidade.	0.04	2.0
24-05	Contador.	0.04	2.0
24-06	Escritório de contabilidade.	0.04	2.0
24-07	Estatístico.	0.04	2.0
24-08	Guarda-livros.	0.04	2.0
24-09	Serviços de auditores e contadores.	0.04	2.0
24-10	Técnico em contabilidade.	0.04	2.0
25-00	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0.03	1.0
25-01	Análises técnicos.	0.03	1.0
25-02	Analista técnico.	0.03	1.0
25-03	Bibliotecária.	0.03	1.0
25-04	Biblioteconomia e documentação.	0.03	1.0
25-05	Exames técnicos.	0.03	1.0
25-06	Laudos.	0.03	1.0
25-07	Perícias.	0.03	1.0
25-08	Pesquisas e análises técnicas.	0.03	1.0
25-09	Técnico em ensaios destrutivos.	0.03	1.0
26-00	Traduções e interpretações	0.04	2.0
26-01	Interpretes.	0.04	2.0
26-02	Tradutores.	0.04	2.0
27-00	Avaliação de bens	0.04	1.0
27-01	Avaliador.	0.04	1.0
27-02	Serviços de avaliadores.	0.04	1.0
28-00	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	0.04	1.0
28-01	Datilógrafo.	0.04	1.0
28-02	Escriturária.	0.04	1.0
28-03	Estenógrafo.	0.04	1.0
28-04	Mecanógrafo.	0.04	1.0
28-05	Secretário.	0.04	1.0
28-06	Serviços de expediente e secretaria.	0.04	1.0
28-07	Outros serviços técnico-administrativos.	0.04	1.0
29-00	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0.04	1.0
29-01	Calculista.	0.04	1.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

29-02	Desenhista.	0.04	1.0
29-03	Projetista.	0.04	1.0
29-04	Serviços de projetistas, calculistas e desenhistas técnicos excluindo os serviços de: engenheiros ou arquitetos.	0.04	1.0
29-05	Técnico em edificação.	0.04	1.0
30-00	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	0.04	1.0
30-01	Aerofotogrametria.	0.04	1.0
30-02	Mapeamento.	0.04	1.0
30-03	Topografia.	0.04	1.0
30-04	Topógrafo.	0.04	1.0
31-00	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
31-01	Execução ou administração de obras de construção civil.	0.04	1.0
31-02	Pintor de construção civil.	0.04	1.0
31-03	Serviços auxiliares na construção civil.	0.04	1.0
31-04	Técnico em edificações.	0.04	1.0
31-05	Trabalhador na construção civil.	0.04	1.0
32-00	Demolição.	0.04	1.0
32-01	Demolição de construção civil.	0.04	1.0
32-02	Demolidor.	0.04	1.0
33-00	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
33-01	Reparação, conservação e reforma de obras de construção civil.	0.04	1.0
33-02	Restaurador de obras de construção civil.	0.04	1.0
34-00	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-01	Exploração de petróleo e gás natural.	0.04	2.0
34-02	Técnico em exploração de petróleo.	0.04	2.0
35-00	Florestamento e reflorestamento.	0.04	2.0
35-01	Técnico em reflorestamento.	0.04	2.0
36-00	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	0.04	2.0
36-01	Escoramento e contenção de encostas.	0.04	2.0
36-02	Geólogo.	0.04	2.0
36-03	Técnico em contenção de encostas.	0.04	2.0
37-00	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	0.04	2.0
37-01	Botânico.	0.04	2.0
37-02	Decorador.	0.04	2.0





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

37-03	Jardineiro.	0.04	2.0
37-04	Paisagista.	0.04	2.0
38-00	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-01	Calafetação de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-02	Calafetador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-03	Lustração de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-04	Lustrador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-05	Polidor de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-06	Polimento de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
38-07	Raspador de pisos, paredes, assoalhos e divisórias.	0.04	1.0
38-08	Raspagem de pisos, paredes e divisórias.	0.04	1.0
39-00	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0.02	1.0
39-01	Avaliação de conhecimentos e treinamento empresarial, incluindo empresas especializadas em treinamento para pessoal de outras empresas de serviços, comércio ou indústria.	0.02	1.0
39-02	Cursos preparatórios (para escolas superiores, militares, madureza, supletivos) e demais cursos preparatórios.	0.02	1.0
39-03	Ensino de artes.	0.02	1.0
39-04	Ensino de práticas desportivas, exceto as escolas e academias de capoeira, judo, jazz, caratê, tae-kon-do, jiu-jitsu, etc. que deverão ser enquadradas no código 11-00, como ginástica.	0.02	1.0
39-05	Ensino especial (excepcionais).	0.02	1.0
39-06	Instrutor de auto-escola.	0.02	1.0
39-07	Ensino maternal (berçário e creche).	0.02	1.0
39-08	Ensino pré-primário.	0.02	1.0
39-09	Ensino primário.	0.02	1.0
39-10	Ensino secundário.	0.02	1.0
39-11	Ensino superior.	0.02	1.0
39-12	Professor, treinador ou instrutor.	0.02	1.0
39-13	Ensino técnico-profissional, escolas para ensino técnico-profissional (línguas, datilografia, escola técnica, auto-escola, etc.).	0.02	1.0
40-00	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	0.04	2.0 por ocorrência
40-01	Organização de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
40-02	Organizador de feiras e amostras.	0.04	2.0 por ocorrência
41-00	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	0.04	0.3 por contrato
41-01	Confeiteiro para festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato

A



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

41-02	Cozinheiro para festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
41-03	Garçom.	0.04	0.3 por contrato
41-04	Organização de festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
41-05	Organizador de festas e recepções.	0.04	0.3 por contrato
42-00	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	0.04	3.0
42-01	Administrador de bens e negócios.	0.04	3.0
42-02	Administrador de empresas.	0.04	3.0
42-03	Administração de bens e imóveis.	0.04	3.0
42-04	Administração de bens móveis e negócios.	0.04	3.0
42-05	Administração de bens próprios incluindo comércio e locação de imóveis próprios.	0.04	3.0
42-06	Administração de consórcios.	0.04	3.0
42-07	Administração de obras próprias incluindo a incorporação de imóveis.	0.04	3.0
42-08	Escritório administrativo incluindo os escritórios administrativos de indústrias, comércios e prestadores de serviços, localizados fora de suas unidades principais.	0.04	3.0
42-09	Exposição com vendas.	0.04	3.0
42-10	Exposição sem vendas.	0.04	3.0
42-11	Organização e administração de sorteios.	0.04	3.0
42-12	Posto de serviço exceto posto de serviço bancário e inclui canteiro de obras de construção civil.	0.04	3.0
42-13	Refeitório.	0.04	3.0
42-14	Serviço assistencial próprio.	0.04	3.0
43-00	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	3.0
43-01	Administração de fundos mútuos.	0.04	3.0
43-02	Administrador de fundos mútuos.	0.04	3.0
44-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada.	0.04	2.0
44-01	Agente de cia de seguros e previdência.	0.04	2.0
44-02	Corretagem de seguros, câmbio e planos de previdência.	0.04	2.0
44-03	Corretor de seguros e previdência.	0.04	2.0
45-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
45-01	Agente de investimentos.	0.04	2.0
45-02	Corretagem de títulos quaisquer.	0.04	2.0
45-03	Corretor de títulos e valores.	0.04	2.0
46-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-01	Agente da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
46-02	Corretagem dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

46-03	Corretor dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	0.04	2.0
47-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	0.04	2.0
47-01	Corretagem de franquia e de faturação.	0.04	2.0
48-00	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0.04	1.5
48-01	Agência de turismo, passagens e reservas.	0.04	1.5
48-02	Agente ou guia de turismo.	0.04	1.5
48-03	Serviços de turismo.	0.04	1.5
49-00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	0.04	1.5
49-01	Agenciamento de assinaturas.	0.04	1.5
49-02	Agenciamento de bens imóveis.	0.04	1.5
49-03	Agenciamento de cargas.	0.04	1.5
49-04	Corretagem de bens imóveis.	0.04	1.5
49-05	Corretagem de bens móveis estrangeiros incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-06	Corretagem de bens móveis nacionais incluindo os escritórios de representação.	0.04	1.5
49-07	Corretor de bens imóveis.	0.04	1.5
49-08	Corretor de bens móveis.	0.04	1.5
49-09	Representante comercial de produtos estrangeiros.	0.04	1.5
49-10	Representante comercial de produtos nacionais.	0.04	1.5
50-00	Despachantes.	0.04	2.0
50-01	Despachante.	0.04	2.0
50-02	Escritório despachante.	0.04	2.0
50-03	Serviços de despachantes.	0.04	2.0
51-00	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
51-01	Agentes da propriedade industrial.	0.04	2.0
52-00	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
52-01	Agentes da propriedade artística ou literária.	0.04	2.0
53-00	Leilão.	0.04	
53-01	Leilão.	0.04	
53-02	Leiloeiro.	0.04	
54-00	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	0.04	
54-01	Inspetor ou avaliador de seguros.	0.04	
54-02	Regularização de sinistros.	0.04	
55-00	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	2.0
55-01	Ajudante, carregador, empilhador.	0.04	2.0
55-02	Armazenamento, carga e descarga.	0.04	2.0
55-03	Depósito fechado de indústria, comércio e de		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

	prestador de serviço desde que verificada a não incidência do ISSQN.	0.04	2.0
56-00	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	0.04	1.5
56-01	Estacionamento (próprio).	0.04	1.5
56-02	Guarda e estacionamento.	0.04	1.5
56-03	Manobrista.	0.04	1.5
57-00	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	0.04	1.0
57-01	Detetive particular.	0.04	1.0
57-02	Segurança.	0.04	1.0
57-03	Serviços de vigilância ou segurança.	0.04	1.0
57-04	Vigilante.	0.04	1.0
58-00	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0.04	1.0
58-01	Caminhão (ponto pc - preposto).	0.04	1.0
58-02	Caminhão (ponto pc - proprietário)	0.04	1.0
58-03	Caminhonete.	0.04	1.0
58-04	Carregador.	0.04	1.0
58-05	Carroceiro.	0.04	1.0
58-06	Charreteiro.	0.04	1.0
58-07	Malotes e entregas rápidas.	0.04	1.0
58-08	Mensageiro ou entregador.	0.04	1.0
58-09	Motorista.	0.04	1.0
58-10	Motorista ou transportador.	0.04	1.0
58-11	Perua (ponto pk - preposto).	0.04	1.0
58-12	Perua (ponto pk - proprietário).	0.04	1.0
58-13	Transporte municipal de bens (mudanças).	0.04	1.0
58-14	Transporte municipal de cargas.	0.04	1.0
58-15	Transporte municipal de valores.	0.04	1.0
59-00	Diversões públicas:		
59-01	Bilhar, pebolim e similares, boliche, corridas de animais e outros jogos.	0.1	
59-02	Cinemas, "táxi - dancings" e congêneres.	0.1	2.5 POR MES OU FRAÇÃO
59-03	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-04	Diversão pública não constante da lista.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO
59-05	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0.1	0.2 POR APRESENTAÇÃO
59-06	Exposições, com cobrança de ingresso.	0.1	1.0 POR MES OU FRAÇÃO
59-07	Fliperamas incluindo locação de máquinas eletrônicas para diversão pública.	0.1	
59-08	Jóquei.	0.1	
59-09	Parque de diversões.	0.1	0.5 POR APRESENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

59-10	Rinque de patinação.	0.1	
59-11	Shows, bailes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	0.1	
59-12	Teatros e auditórios.	0.1	
59-13	Video games incluindo locação de fitas/video games/televisão, para diversão pública no próprio local.	0.1	
60-00	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0.04	2.5
60-01	Agente de loterias.	0.04	2.5
60-02	Casas lotéricas.	0.04	2.5
60-03	Vendedor de bilhetes e cartões lotéricos.	0.04	2.5
61-00	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	0.04	0.2 POR APRESENTAÇÃO
61-01	Fornecimento de música com cobrança.	0.04	0.2 POR APRESENTAÇÃO
61-02	Fornecimento de música sem cobrança.		0.2 POR APRESENTAÇÃO
62-00	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-01	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
62-02	Gravador de filmes e videoteipes.	0.04	1.0
63-00	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0.04	2.0
63-01	Dublador.	0.04	2.0
63-02	Fonografia ou gravação de sons.	0.04	2.0
64-00	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0.04	2.0
64-01	Cenógrafo, cinegrafista e cenotécnico.	0.04	2.0
64-02	Fotografia e cinematografia.	0.04	2.0
64-03	Fotógrafo e revelador.	0.04	2.0
65-00	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0.04	1.0
65-01	Agências noticiosas.	0.04	1.0
65-02	Jornalista.	0.04	1.0
65-03	Manequins.	0.04	1.0
65-04	Moldes.	0.04	1.0
65-05	Produção de espetáculos e entrevistas.	0.04	1.0
66-00	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0.04	1.0
66-01	Colocação de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
66-02	Colocador de tapetes e cortinas.	0.04	1.0
67-00	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

	fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.5
67-01	Lavadores e lubrificadores de veículos.	0.04	1.5
67-02	Lavagem e lubrificação de veículos.	0.04	1.5
67-03	Limpeza e revisão de máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
68-00	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	0.04	1.5
68-01	Afiador (amolador-cuteleiro).	0.04	1.5
68-02	Afinador de piano.	0.04	1.5
68-03	Alinhador de direção.	0.04	1.5
68-04	Assistência técnica em manutenção de veículos, máquinas, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (excluindo ass. técnica administrativa).	0.04	1.5
68-05	Assistência técnica referente a funcionamento de máquinas, equipamentos, motores e congêneres.	0.04	1.5
68-06	Balanceador.	0.04	1.5
68-07	Borracheiro.	0.04	1.5
68-08	Carpinteiro (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-09	Chaveiro.	0.04	1.5
68-10	Conserto e restauração de artigos de tapeçaria.	0.04	1.5
68-11	Conserto e restauração de artigos de couro (sapataria).	0.04	1.5
68-12	Conserto, restauração, manutenção e conservação de qualquer outro objeto.	0.04	1.5
68-13	Conserto e restauração de jóias, relógios e produtos de ótica.	0.04	1.5
68-14	Eletricista.	0.04	1.5
68-15	Funileiro.	0.04	1.5
68-16	Marceneiro.	0.04	1.5
68-17	Mecânico.	0.04	1.5
68-18	Oficina de reparos de barcos.	0.04	1.5
68-19	Oficina de reparos de veículos.	0.04	1.5
68-20	Oficina de reparos de autopeças incluindo borracharia.	0.04	1.5
68-21	Oficina para serviços próprios.	0.04	1.5
68-22	Pintor em geral (exceto de construção civil).	0.04	1.5
68-23	Relojoeiro.	0.04	1.5
68-24	Sapateiro.	0.04	1.5
68-25	Tapeceiro.	0.04	1.5
68-26	Técnico em eletricidade.	0.04	1.5
68-27	Técnico em eletrônica e telecomunicação.	0.04	1.5
68-28	Técnico em refrigeração.	0.04	1.5
68-29	Técnico em reparação de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.5
69-00	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	0.04	1.0
69-01	Oficina de reparos de autopeças.	0.04	1.0
70-00	Recachutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0.04	2.0
70-01	Recachutador de pneus.	0.04	2.0
70-02	Recachutagem ou regeneração de pneus excluindo as borracharias.	0.04	2.0
71-00	Recondicionamento, acondicionamento, pintura,		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

	beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-01	Beneficiamento de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	0.04	2.0
71-02	Entalhador.	0.04	2.0
71-03	Escultor, pintor incluindo artistas plásticos.	0.04	2.0
71-04	Ferramenteiro.	0.04	2.0
71-05	Folheador.	0.04	2.0
71-06	Gravador de objetos.	0.04	2.0
71-07	Jato de areia.	0.04	2.0
71-08	Lapidação, gravação e espelhação de vidros, cristais, lentes e similares.	0.04	2.0
71-09	Laqueador.	0.04	2.0
71-10	Moldador.	0.04	2.0
71-11	Niquelador.	0.04	2.0
71-12	Plastificação.	0.04	2.0
71-13	Serviço de joalheria.	0.04	2.0
71-14	Serviço de ourives.	0.04	2.0
71-15	Serviço de serralheria.	0.04	2.0
71-16	Serviços em fase de industrialização ou comercialização exclusivamente os pequenos prestadores.	0.04	2.0
71-17	Soldador.	0.04	2.0
71-18	Torneiro.	0.04	2.0
72-00	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0.04	1.0
72-01	Engraxate.	0.04	1.0
72-02	Lustração de bens móveis.	0.04	1.0
72-03	Lustrador.	0.04	1.0
73-00	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	1.0
73-01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
73-02	Técnico em instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos.	0.04	1.0
74-00	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0.04	2.0
74-01	Montagem industrial.	0.04	2.0
75-00	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	0.04	2.0
75-01	Cópia ou reprodução de documentos.	0.04	2.0
75-02	Operador de máquina copiativa.	0.04	2.0
76-00	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	0.04	1.5
76-01	Artes gráficas e tipográficas.	0.04	1.5
76-02	Estenografia, serigrafia e outras matrizes de impressão.	0.04	1.5
76-03	Gráfico.	0.04	1.5
76-04	Tipógrafo.	0.04	1.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

77-00	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	0.04	1.0
77-01	Colocação de molduras, encadernação e gravação de livros.	0.04	1.0
77-02	Colocador de molduras.	0.04	1.0
78-00	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-01	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	0.04	1.0
78-02	Locação de filmes, fitas e discos.	0.04	1.0
78-03	Locação de máquinas e equipamentos.	0.04	1.0
78-04	Locação de roupas.	0.04	1.0
78-05	Locação de veículos.	0.04	1.0
79-00	Funerais.	0.04	
79-01	Agenciamento funerário.	0.04	
79-02	Funerais.	0.04	
80-00	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0.04	1.0
80-01	Alfaiate, cerzidor.	0.04	1.0
80-02	Ateliê.	0.04	1.0
80-03	Bordadeira.	0.04	1.0
80-04	Costureiro.	0.04	1.0
80-05	Costureiro, bordadeira e tricoteira, exclusivamente quando não for serviço em fase de industrialização.	0.04	1.0
80-06	Crocheteira.	0.04	1.0
80-07	Estilista.	0.04	1.0
80-08	Modista.	0.04	1.0
80-09	Serviços de alfaiataria e costura.	0.04	1.0
80-10	Tricoteira.	0.04	1.0
81-00	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
81-01	Tintureiro e lavadeira.	0.04	1.0
81-02	Tinturaria e lavanderia.	0.04	1.0
82-00	Taxidermia.	0.04	1.0
82-01	Serviços de taxidermistas.	0.04	1.0
82-02	Taxidermistas.	0.04	1.0
83-00	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	0.04	1.0
83-01	Agência de recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	0.04	1.0
83-02	Recrutador/selecionador de mão-de-obra.	0.04	1.0
84-00	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-01	Agência de propaganda.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-02	Agência de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-03	Agente de publicidade.	0.04	0.2 POR CONTRATO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

84-04	Desenhista publicitário.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-05	Promoção de vendas e negócios.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-06	Propagandista.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-07	Publicitário.	0.04	0.2 POR CONTRATO
84-08	Redator.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-00	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-01	Divulgação de anúncios publicitários, por qualquer meio.	0.04	0.2 POR CONTRATO
85-02	Divulgador de anúncios publicitários.	0.04	0.2 POR CONTRATO
86-00	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	0.04	
86-01	Atracador.	0.04	
86-02	Serviços portuários e aeroportuários.	0.04	
87-00	Advogados.	0.04	3.0
87-01	Advogado.	0.04	3.0
87-02	Escritório de advocacia.	0.04	3.0
87-03	Serviços de advogados.	0.04	3.0
88-00	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-01	Agrônomo.	0.04	2.0
88-02	Arquiteto.	0.04	2.0
88-03	Elaboração de plantas e projetos.	0.04	2.0
88-04	Engenheiro.	0.04	2.0
88-05	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.	0.04	2.0
88-06	Serviços de engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	0.04	2.0
88-07	Tecnólogo em construção civil.	0.04	2.0
88-08	Urbanista.	0.04	2.0
89-00	Dentistas.	0.04	3.0
89-01	Dentista.	0.04	3.0
89-02	Serviços de dentistas.	0.04	3.0
90-00	Economistas.	0.04	2.0
90-01	Economista.	0.04	2.0
90-02	Serviços de economistas.	0.04	2.0
91-00	Psicólogo.	0.04	1.0
91-01	Psicólogo.	0.04	1.0
91-02	Serviços de psicólogos	0.04	1.0
92-00	Assistentes Sociais.	0.04	2.0
92-01	Assistente social.	0.04	2.0
92-02	Serviços de assistentes sociais.	0.04	2.0
93-00	Relações Públicas.	0.04	2.0
93-01	Relações públicas.	0.04	2.0
93-02	Serviços de relações públicas.	0.04	2.0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

94-00	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0.04	1.0
94-01	Cobranças e recebimentos.	0.04	1.0
94-02	Cobrador.	0.04	1.0
94-03	Recebimento de carnês.	0.04	1.0
95-00	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º (segunda) via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	0.04	
95-01	Caixa automático bancário.	0.04	
95-02	Instituição financeira (exceto bancos).	0.04	
95-03	Posto de serviços bancários.	0.04	
95-04	Serviços bancários.	0.04	
96-00	Transporte de natureza estritamente municipal.	0.04	
96-01	Aéreo.	0.04	
96-02	Ambulância.	0.04	
96-03	Caminhões e camionetas.	0.04	0.2
96-04	Charretes e carroças.	0.04	0.1
96-05	Fluvial.	0.04	
96-06	Onibus (concessionária).	0.04	
96-07	Onibus (não concessionária).	0.04	
96-08	Transporte de escolares (firmas).	0.04	
96-09	Transporte de escolares (preposto).	0.04	
96-10	Transporte de escolares (proprietário).	0.04	
96-11	Transporte municipal de pessoas.	0.04	
96-12	Taxi (preposto).	0.04	
96-13	Taxi (proprietário).	0.04	
96-14	Veículos acima de 10 passageiros.	0.04	0.7
96-15	Veículos até 10 passageiros.	0.04	0.3
97-00	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
97-01	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	0.04	
98-00	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

	incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	0.04	
98-01	Camping.	0.04	
98-02	Hospedagem em hotéis ou motéis.	0.04	
98-03	Pensão (casa de cômodos).	0.04	
99-00	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0.04	2.0
99-01	Distribuição de bens de terceiros.	0.04	2.0
99-02	Distribuidor de bens de terceiros.	0.04	2.0

§10- Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§20- Equipara-se a empresa:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação;
- b) a pessoa física que se servir, para o exercício de sua atividade profissional, de capital e de pessoal;
- c) a pessoa física que, para o exercício de sua atividade profissional, utilizar-se de veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos, de qualquer natureza, ou ter a colaboração de terceiros, que auxiliem na prestação de seu serviço;
- d) o autônomo e equiparado, em relação a pessoa física que lhe presta serviço.

§30- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§40- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

§50- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

II - *Artigo 38)* No caso dos contribuintes sujeitos aos impostos calculados sobre o valor dos serviços prestados, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§10- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§20- é obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remittido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

III - *Alínea b do inciso II do artigo 52:*

- b) demais parcelas, até o dia 15 (quinze) de cada mês;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

IV - *Artigo 53)* A emissão de nota fiscal de serviços ou trabalho profissional, assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórias a todas as empresas ou profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.

§2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§3º- A confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§4º- O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§6º- No caso dos itens 31, 32 e 33, e seus sub-itens da lista de serviços do artigo 20, as notas fiscais deverão trazer prestação dos serviços.

V - *Artigo 59)* O descumprimento das obrigações principais e acessórias dos Impostos ou das Taxas fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. falta de inscrição ou não apresentação de abertura de:
  - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 2,0 (dois) VPR;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 1,5 (um e meio) VPR;
  - c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 2.0 (dois) VPR.
- II. falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:
  - a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 1.5 (um e meio) VPR;
  - b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 0.8 (oito décimos) VPR;
  - c) infração ao disposto no artigo 6º da presente Lei e seus parágrafos: 1.5 (um e meio) VPR.
- III. Infração ao disposto no artigo 13 da presente Lei:
  - a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

sem prejuízo das penalidades pela mora previstas no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986;

- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 13 da presente Lei: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

#### IV. Falta de recolhimento do Imposto:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

#### V. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias relativas a Impostos:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 3.0 (três) VPR, por livro;
- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 30% (trinta por cento) do VPR por mês ou fração, por livro;
- c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: 2.0 (dois) VPR, por livro;
- d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 3.0 (três) VPR;
- e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: 2.0 (dois) VPR, por livro;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: 1.0 (um) VPR, por livro, nota ou documento fiscal;
- g) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 2.0 (dois) VPR;
- h) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1.0 (um) VPR, independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 12 da presente Lei;
- i) imprimir para si ou para terceiros, ou mandar imprimir, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos: 5.0 (cinco) VPR;
- j) demais infrações relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1.0 (um) VPR.

VI. falta de inscrição: multa de 2 (dois) VPR;

VII. falta de renovação de licença: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

VIII. falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de 1.5 (um e meio) VPR;

IX. alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de 1 (um) VPR;

X. falta de comunicação da cessação de atividade ou de alteração de dados cadastrais: multa de 1 (um) VPR;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

- XI. falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da mesma;
- XII. falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença especial;
- XIII. qualquer infração relativa à atividade de comércio ambulante ou eventual: multa de 1 (um) VPR;
- XIV. falta de comunicação para efeito de "Vistoria", "Habite-se" ou "Certidão de Conclusão de Obras"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de 1 (um) VPR, que será, quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XV. utilização de edificação sem a competente "Certidão de Conclusão de Obras" ou "Habite-se": multa de 1 (um) VPR, que será quando couber, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra;
- XVI. infrações às disposições relativas à taxa de licença para publicidade: multa de 0.5 (meio) VPR, por unidade;
- XVII. outras infrações: multa de 0.5 (meio) VPR.

§1º- Para as multas expressas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês da lavratura do auto de infração.

§2º- As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em VPR, serão calculadas sobre os valores básicos, atualizadas monetariamente até a data da lavratura do auto de infração.

§3º- As multas terão os valores reduzidos em 30%, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas.

§4º- O imposto apurado em auto de infração será:

- a) corrigido monetariamente até o mês de lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, sendo este último efetuado até 31 de dezembro de 1.993;
- b) reconvertido de VPR para expressão monetária, na data da lavratura do auto de infração, quando se tratar de lançamento de ofício, efetuado a partir de 1º de janeiro de 1.994.

VI - Artigo 79) Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º- O alvará ou comprovante de pagamento da taxa deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§2º- Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§3º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§4º- Quando o exercício do comércio ambulante ou eventual depender de fiscalização sanitária, será exigido, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

§59- Ao comerciante ambulante ou eventual, que não esteja inscrito na Prefeitura, poderá ser concedida uma licença, em caráter precário, com validade de até 15 (quinze) dias e com valor equivalente a 0.5 (meio) VPR.

§60- Se toda documentação necessária for providenciada e a inscrição na Prefeitura for aprovada, dentro dos 15 (quinze) dias mencionados no parágrafo anterior, o valor da referida licença precária, poderá servir como abatimento do valor, quando anual, da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§70- O vendedor ambulante ou eventual, na prática do seu comércio, não poderá depositar suas mercadorias nas vias ou logradouros públicos, nem pendurar suas mercadorias ou qualquer outro objeto nos postes ou árvores dos passeios públicos.

VI - *Artigo 145*) Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 53;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V. quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI. quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- VII. quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VIII. quando os serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato do Secretário de Finanças;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

ARTIGO 2º) O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

ARTIGO 3º) A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

ARTIGO 4º) Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 31, 32 e 33, e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços, nos quais





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, quando já tributadas pelo imposto.

ARTIGO 5º) Aplicam-se, à base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, as alíquotas de:

- I. 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversas públicas, previstos no item 59 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- II. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de barbeiro, cabeleireiro e demais serviços previstos no item 10 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- III. 3% (três por cento), aos preços dos serviços de perícias, laudos e demais serviços previstos no item 25 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- IV. 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de ensino, instrução de qualquer grau ou natureza e demais serviços previstos no item 39 e seus respectivos sub-itens, da Lista de Serviços;
- V. 4% (quatro por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 20, excluído o caso em que o imposto é calculado como dispõe o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista, que não se enquadram no parágrafo segundo do artigo 20, pagarão o imposto, anualmente, com valor correspondente a 4,8 (quatro vírgula oito) VPR, e recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 4 (quatro) parcelas vencíveis, nos dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento.

ARTIGO 6º) Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, a reter na fonte, a título de I.S.S.Q.N., o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

§1º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do I.S.S.Q.N., devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo.

§2º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§3º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

ARTIGO 7º) As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 24 -

ARTIGO 8º) As pessoas relacionadas no artigo 75 da Lei 1.603/84, alterada pela Lei 2.684/95, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§1º- Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§2º- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o ser valor.

ARTIGO 9º) Os acréscimos constantes do parágrafo 2º do artigo 8º desta Lei não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. cinema;
- VI. serviço telefônico;
- VII. serviço de vigilância e segurança.

ARTIGO 10) São penalidades previstas, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. a multa;
- II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. a cassação dos benefícios de isenção;
- IV. a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

ARTIGO 11) A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

§1º- Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§2º- Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- b) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a dois VPR.

§3º- Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 25 -

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§4º- O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 1º da Lei 1764/86 de 28 de novembro de 1986.

ARTIGO 12) As infrações às disposições citadas em Lei, serão punidas com as penalidades, mencionado artigo 59 da Lei 1.603/84 que está sendo revisada pela presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos capítulos próprios.

ARTIGO 13) Os prestadores de serviço sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 e seus sub-itens do artigo 20, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 14) Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1603/84 de 24 de outubro de 1984, inclusive aqueles que foram adicionados e/ou atualizados pelas Leis nº 1842/87 de 29 de dezembro de 1987, nº 2503/93 de 03 de novembro de 1993, nº 2651/95 de 20 de março de 1993 e Lei nº 2684/95 de 29 de junho de 1995:

- I. artigo 23;
- II. artigo 24 e seus incisos;
- III. artigo 25 e seu parágrafo único;
- IV. artigo 26 e seus parágrafos;
- V. artigo 38 e seu parágrafo único;
- VI. artigo 41 e seu parágrafo único;
- VII. artigo 48 e seu parágrafo único;
- VIII. artigo 51 e seu parágrafo único;
- IX. inciso III do artigo 52;
- X. artigo 128 e seus incisos.

ARTIGO 15) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Pirassununga, 26 de dezembro de 1.995.

  
FAUSTO VICTORELLI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOAO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.